

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

JOÃO GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO

A LIBERDADE DE CULTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: análise da ADPF nº 811 à
luz do princípio da proporcionalidade

São Luís

2021

JOÃO GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO

A LIBERDADE DE CULTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: análise da ADPF nº 811 à
luz do princípio da proporcionalidade

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2021

JOÃO GABRIEL ARAÚJO CONCEIÇÃO

A LIBERDADE DE CULTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: análise da ADPF nº 811 à
luz do princípio da proporcionalidade

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovação: 17/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Mari-Silva Maia da Silva

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A minha avó, Maria Freitas Araújo, ao meu melhor amigo de escola, Carlos Henrique, e ao meu amigo irmão, Paulo Eduardo (*In memoriam*).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Conceição, João Gabriel Araújo

A liberdade de culto em tempos de pandemia: análise da ADPF nº811 à luz do princípio da proporcionalidade. / João Gabriel Araújo Conceição __ São Luís, 2021.

63 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Direitos fundamentais. 2. Liberdade de culto. 3. Pandemia.
4. Princípio da proporcionalidade. I. Título.

CDU 342.731

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, Leila Freitas Araújo Vieira e José de Ribamar Vieira Conceição, que sempre foram os melhores pais que podiam ser e que nunca deixaram faltar nada pra mim, principalmente afeto. Obrigado, mãe, por ser essa mãe espetacular que a senhora é, essa pessoa sem igual. Ser seu filho é a maior benção da minha vida. Obrigado por me mostrar que a senhora é o caminho quando eu me perco e por não medir esforços para me ver feliz e bem. A senhora moldou o meu caráter e sempre será o meu primeiro amor. Pai, obrigado por ser a melhor pessoa que eu conheço, por ser o melhor pai do mundo e fazer tudo que o senhor pode para me dar tudo do bom e do melhor. Muito obrigado por todos os ensinamentos e por me instruir a ser a sempre a melhor pessoa. O senhor é o meu espelho e pretendo nunca o desapontar.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer a Deus por ter dado a oportunidade da minha mãe de gerar outro filho. Minha irmã, Beatriz Araújo Vieira, sei que você é muito nova para entender tudo isso, mas um dia você lerá este trabalho e quero que você saiba que você é a coisa mais importante da minha vida. Você é minha luz no fim do túnel e eu trabalharei incessantemente para lhe dar o futuro que você merece. Eu te amo infinitamente. Também gostaria de agradecer a minha outra irmã, Ellen Freitas Araújo, que esteve ao meu lado por boa parte da minha vida e me ensinou bastante coisa. Maninha, você se tornou uma mulher incrível e eu tenho muito orgulho de você. Eu te amo e amo sua família.

Em terceiro lugar, gostaria de agradecer a minha tia e segunda mãe, Raquel Freitas Araújo. Tia-mãe, muito obrigado por todo o apoio que tem me dado e por não medir esforços para me ajudar. Muito obrigado por cuidar de mim como se eu fosse seu filho, muito obrigado por me amar. A senhora é uma das pessoas mais espetaculares que eu conheço e eu tenho muito orgulho de ser seu sobrinho.

Gostaria de agradecer a minha avó, Maria Freitas Araújo, que infelizmente não poderá ler este trabalho em vida, mas espero que de alguma forma ela saiba da existência dele. Vó, a senhora foi a melhor pessoa que eu conheci. Muito obrigado por ter criado minha mãe e ter feito ela ser esse ser humano estupendo. Muito obrigado por todos os ensinamentos e puxões de orelha. Cumprirei a promessa que fiz a senhora em vida, cuidarei da melhor forma possível dos meus pais e da minha irmã. Te amo pra sempre.

Preciso falar também do meu padrinho, José Antônio Firmino, que nesse período de graduação me ajudou bastante, não deixando faltar nada para mim e cuidando de mim,

mesmo de longe. Muito obrigado, tio. O senhor foi fundamental para minha formação profissional.

Nesse momento, eu não poderia deixar de agradecer ao meu amigo irmão, Paulo Eduardo Macedo Lopes. Muito obrigado, irmão, por todos os momentos que a gente viveu junto, por cuidar tão bem de mim e ter sido sempre tão atencioso comigo. Não é minha função entender o porquê de você ter partido tão cedo, mas sei que você está no melhor lugar possível. Eu te amo muito. Você foi gigante! Eu vou sentir tua falta pra sempre.

Também quero agradecer ao meu melhor amigo de escola, Carlos Henrique, que assim como o Paulo, partiu cedo demais. Rasguinha, muito obrigado por me mostrar que não tinha nada de errado comigo, muito obrigado por ter mostrado que eu não precisava mudar. Muito obrigado por todos os momentos que a gente viveu junto e muito obrigado por ter sido meu amigo. Eu te amo. Sentirei sua falta para sempre também.

Agora, preciso falar da pessoa que meu deu forças, apoio e amor para suportar esse último ano, preciso falar do meu melhor amigo, Hênio Antônio Nunes de Sá Leitão. Hênio, acho que você não tem dimensão da importância que você possui na minha vida, mas quero que você saiba que você é o número um e este lugar sempre será seu. Muito obrigado por me amar tanto e por não medir esforços para me ver feliz e bem. Muito obrigado por sempre me mostrar outra perspectiva e por não me deixar desistir. Eu te amo muito e agradeço todos os dias pela sua existência. Você é um dos bons e eu nunca vou deixar que você esqueça disso. Obrigado por tudo, obrigado mesmo. Sem você eu não teria aguentado. Você me faz acreditar em dias melhores. Te amo com todo o meu coração. Você é o melhor.

Não posso deixar de agradecer as minhas melhores amigas da vida, Mabyan Bezerra, Brena Mesquita, Brenda Lessa, Beatriz Alves e Mariana Meireles. Mabyan, muito obrigado por nunca ter me deixado só, muito obrigado por estar comigo há 10 anos, me mostrando meu melhor lado e me apoiando em todas as escolhas que eu faço. Obrigado por nunca soltar a minha mão e ser essa irmã que você é pra mim. Nhoca, obrigado por me mostrar que eu nunca estarei sozinho, obrigado por todo o apoio que você sempre me dá, obrigado por sempre me acolher. Brenda, muito obrigado por todos os puxões de orelha e por me mostrar que sou um dos bons, te amo absurdos. Agradecer a Bia por ter sido esse presente tão grande na minha vida e por sempre me acolher tão bem. Mariana, obrigado por ser essa amiga tão companheira, quase idêntica a mim. Obrigado por cuidar tão bem de mim e sempre se fazer presente, te amo e sempre estarei aqui pra fazer, tentando retribuir tudo que você já fez e ainda faz por mim.

Não poderia também deixar de agradecer aos amigos que fiz na graduação e que me acompanharam nessa jornada até aqui. Milena Mota, Beatriz Melo, Raissa Lobato e Daniel Silva, obrigado por me acompanharem até aqui. Vocês deixaram essa caminhada muito mais fácil. Amo todos vocês e quero vocês sempre perto e obrigado por não terem me deixado desistir do curso.

Preciso falar de duas pessoas em especial que facilitam muito a minha vida, Wallen Santiago e Caio Medeiros. Wallen, obrigado por ser um PAI aqui pra mim em São Luís, você, definitivamente, é uma das pessoas que eu mais amo e gosto na minha vida. Te quero perto de mim pra sempre. Te amo demais, mesmo que você não acredite nisso. Caio, obrigado por ser um irmão pra mim. Você foi um dos melhores presentes que o universo já me deu. Você é um ser humano incrível e te amo demais. E aí estão os dois padrinhos dos meus filhos.

Também preciso falar dos meus amigos da vida, Alex, Matheus, Roberta, José Victor, Fernando Soares, Rodson, Mauro, Luciano, Pedro Abreu, Ricardo, João Victor, Diego e Gabriel Balby, que sempre estão comigo. Amo vocês incondicionalmente.

Um agradecimento especial a Maria Carolina Sousa, que foi meu suporte durante todo o tempo que passamos juntos, sempre me incentivando a estudar e me mostrando que quem complicava as coisas era eu. Te amo muito, amiga. Muito obrigado por toda a ajuda, na vida e na faculdade. Te quero sempre perto de mim. Também tenho que agradecer a minha panelinha, Adriano, Sófia, Luiza, Thiago e Allana, que sempre serão meus eternos companheiros de case.

Agradecer também aos meus amigos Victor Swami, Luiz Alvim, Ciro Paiva, Rodrigo Melo, João Mateus, Vinicius Amin e Lucas Carneiro. Me sinto muito amado por vocês. Obrigado por toda a diversão e aprendizado que vocês já me proporcionaram. O mundo é nosso e conquistaremos ele!

Também tenho que citar uma grande irmã que a graduação me deu. Giovanna, sem você, eu nada seria hoje. Muito obrigado por todo o carinho e cuidado que você teve comigo, obrigado por me inserir na tua família. Obrigado por todos os momentos compartilhados e por todas as lágrimas conjuntas. Amo você.

Um agradecimento também aos meus professores que me fizeram gostar tanto do curso de Direito. Alexandre Ferreira, você além de ser um professor excelente, é um ser humano sem igual também. Você me fez odiar menos direito civil e obrigado por isso. Amanda Thomé, você é responsável por me fazer ser completamente apaixonado por Direito Constitucional e foi a melhor professora que eu tive. Thiago Viana, você é uma das pessoas mais inteligentes que eu conheço e eu não poderia ter escolhido um orientador melhor e mais capacitado.

E também tenho que agradecer a minha amiga Anna Lindoso, que me acompanhou e me apoiou na fase mais delicada da minha vida. Obrigado por me mostrar que eu estava no meu direito de sofrer. Sempre serei grato a ti por tudo que já fez por mim. Tu és uma mulher incrível, com um futuro brilhante pela frente. Te amo.

Sei que esse agradecimento já extrapolou os limites aceitáveis, mas ainda existem pessoas a serem citadas, então vamos lá. Um agradecimento ao meu amigo Hyago Bonfim, que eu não conheci na graduação, mas conheci por causa dela. Obrigado por se fazer presente e ser esse homem espetacular que você é, eu te amo e te quero sempre comigo. Obrigado também Gabriel Costa, você me ensinou bastante coisa e estar perto de você é uma das melhores coisas do mundo. Obrigado por fazer eu me sentir tão amado e quero tua energia sempre perto de mim.

Falar também dos amigos que Guilherme Malty me deu. Sidartha, Ricardo, Ciro, Sergio, Thiago e Tomich. Amo vocês demais, meninos. Obrigado por tudo. E Malty, mesmo tu sendo insuportável comigo as vezes, eu te amo demais e sou muito grato a tua vida.

E por último, mas não menos importante, quero agradecer aos amigos que o vôlei me deu. Ana Letícia, Luís, Jurandir, Artur, Roberto, Catarina, Myreia, Ana Paula, Rafael. Jogar com vocês, por mais estressante que seja alguma vezes, sempre será a minha diversão. Amo vocês.

“É preciso amar as pessoas como se não houvesse amanhã, porque se você parar pra pensar, na verdade não há.”

Legião Urbana

RESUMO

Diante o cenário pandêmico que o mundo se encontra em decorrência da pandemia causada pelo SARS-COV-2, este trabalho versa a respeito da colisão entre direitos fundamentais, que em decorrência da pandemia, se tornaram mais frequente, usando a ADPF nº 811 como objeto de análise. O trabalho traz em seu corpo a conceituação e o detalhamento dos direitos fundamentas a religião e a saúde, dispostos constitucionalmente, que entraram em conflito com o Decreto nº 65.563/2021, feito pelo Estado de São Paulo, que restringiu o exercício do direito à liberdade religiosa em tempos de pandemia, a fim de evitar aglomerações desnecessárias, em prol da saúde pública. Em decorrência disso, o trabalho também mostrará como o aplicador do Direito deverá resolver esse conflito entre direitos fundamentais, através do método da proporcionalidade, também evidenciando quem serão os legitimados para propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) como aconteceu no caso a ser analisado. No mais, o trabalho também mostrará os impactos causados pela pandemia do coronavírus no Brasil e por conseguinte, mostrará as motivações e argumentos jurídicos que levaram os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) a declararem o referido decreto como constitucional, indo de encontro com o que se pretendia com a interposição da ADPF nº 811, feita pelo Partido Social Democrático (PSD). A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi a pesquisa exploratória.

Palavras-chave: Pandemia. Colisão entre direitos fundamentais. Direito a liberdade religiosa. Direito a saúde. Proporcionalidade

ABSTRACT

Considering the pandemic scenario that the world finds itself due to the pandemic caused by SARS-COV-2, this thesis deals with the collision between fundamental rights, which owing to it, have become more frequent, using ADPF n° 811 as an object of analysis. The thesis brings in its body the conceptualization and detailing of the fundamental rights to religion and health, constitutionally disposed, which came into conflict with Decree n° 65.563/2021, made by the State of São Paulo, which restricted the exercise of the right to freedom in times of pandemic, in order to avoid unnecessary crowds, for the sake of public health. As a result of this, the thesis will also show how the Law enforcer should resolve this conflict between fundamental rights, through the proportionality method, also showing who will be the ones legitimated to propose the Fundamental Precept Failure Statement (ADPF) as happened in the case to be analyzed. In addition, it will also show the impacts caused by the coronavirus pandemic in Brazil and, consequently, the motivations and legal arguments that led the ministers of the Supreme Federal Court (STF) to declare the cited decree as constitutional, in opposition to what was intended with the interposition of ADPF n° 811, made by the Social Democratic Party (PSD). The methodology used to carry out this thesis was deductive method.

Keywords: Pandemic; Collision between fundamental rights; Right to religious freedom; Right to health; Proportionality

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CF	Constituição Federal
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANS	Agência Nacional de Saúde
OMS	Organização Mundial da Saúde
PSD	Partido Social Democrático
STF	Supremo Tribunal Federal
ART	Artigo
OIT	Organização Internacional do Trabalho
UNESCO	A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	Liberdade religiosa	15
2.1	A religião: conceito e principais aspectos	15
2.1.1	A religião no Brasil	19
2.2	A proteção/tutela jurídica da religião no Brasil	24
3	O direito à saúde	28
3.1	O conceito de saúde	29
3.2	A saúde como direito fundamental no Direito brasileiro	31
3.2.1	A tutela judicial do direito à saúde	34
4	Liberdade religiosa vs. Saúde pública em tempos de pandemia da COVID-19: um estudo a partir do julgamento da ADPF nº 811	39
4.1	Noções introdutórias sobre a pandemia do COVID-19 e seus impactos no Brasil.	40
4.2	Uma análise da decisão proferida na ADPF nº 811	44
4.3	A aplicação do postulado da proporcionalidade como método de resolução do embate entre os direitos fundamentais à saúde e à liberdade religiosa no julgamento da ADPF nº 811	48
5	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5, preconiza direitos fundamentais destinados a seres humanos. Dentre eles, está o direito à liberdade religiosa, que vem disposta no inciso VI do referido artigo, garantindo que todo indivíduo é livre no que concerne sua consciência e sua crença, podendo exercer sua religiosidade livremente na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Logo após o artigo quinto, o art. 6 da Constituição Federal também estabelece direitos fundamentais, como a saúde, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância e também aos desamparados. (BRASIL, 1988).

De acordo com essa premissa, sabe-se também que direitos fundamentais podem entrar em colisão, gerando um conflito entre esses direitos, cabendo ao Poder Judiciário a resolução deste impasse, como será demonstrado neste trabalho. Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 399) afirma que não há dentro do ordenamento jurídico brasileiro um direito fundamental absoluto, pois entende que nenhuma ordem constitucional pode proteger direitos fundamentais de maneira ilimitada, pontuando que esses direitos podem ser submetidos a limites, assim como estão suscetíveis a restrições, em consonância com o que estabelece a lei.

É de conhecimento geral que o mundo atravessa o enfrentamento a pandemia do coronavírus, causada pelo vírus SARS-COV-2, que já ceifou a vida de milhares de pessoas mundo a fora. Só no Brasil, até a presente data (25/05/2021), já morreram mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) pessoas em função desta pandemia. Nas últimas 24h (vinte quatro horas), registrou-se mais de 2.173 (dois mil e cento e setenta e três) óbitos. (VALENTE, 2021).

Observa-se que a pandemia do coronavírus afeta diretamente a saúde dos indivíduos, fazendo com que os mesmos fiquem doentes e que em casos mais severos, cheguem a óbito, afetando também o direito à vida, que está intrinsecamente ligado ao direito a saúde, como será evidenciado neste artigo.

Quanto ao combate desta pandemia, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), elenca que a prevenção é a principal medida para combater a COVID-19, assinalando que o uso de máscara e álcool gel são medidas essenciais para conter a expansão do novo coronavírus. Por conseguinte, pontua que a medida mais eficaz para combater o avanço da COVID-19 é manter o isolamento social, de forma que as pessoas precisam evitar aglomerações, a fim de barrar a transmissão do vírus. (PREVENÇÃO..., 2021).

Com base nisso e em indicações da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca das medidas a serem tomadas ao combate a pandemia, alguns países tomaram medidas rígidas, porém necessárias, a fim de combater o avanço do coronavírus em seu território. A Nova Zelândia, por exemplo, fechou suas fronteiras a estrangeiros, permitindo apenas a entrada de neozelandeses em seu país. (NOVA..., 2021)

Quanto ao Brasil, será demonstrado neste trabalho, que não foi exemplo no combate a pandemia, com o Governo Federal jogando a responsabilidade em cima dos Estados componente da federação. Assumindo a responsabilidade, alguns Estados tomaram medidas como lockdown e fechamento de serviços não essenciais a fim de evitar aglomerações desnecessárias, indo de encontro com o que o Governo Federal pontuava.

O Estado de São Paulo, através do Decreto nº 65.563/2021, fez diversas restrições a fim de barrar o máximo possível os casos de coronavírus no Estado e uma dessas restrições tocou diretamente no direito à liberdade religiosa, quando no presente Decreto, em seu art. 2, inciso II, alinha A, vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas que se manifestavam através de caráter coletivo presencialmente. (São Paulo, 2021)

Diante essa restrição, o Partido Social Democrático (PSD), interpôs uma Arguição de Preceito Fundamental (ADPF), de nº 811, destinada ao Supremo Tribunal Federal (STF), visando a declaração da inconstitucionalidade deste dispositivo governamental, alegando que o mesmo infligia direitos fundamentais desnecessariamente e indevidamente.

Nota-se então a colisão entre dois direitos fundamentais – o direito à liberdade religiosa e o direito à saúde -, e será foco deste trabalho analisar de forma detalhada esses dois direitos, assim como analisar os impactos que a pandemia do coronavírus continuam a causar mundo a fora e por conseguinte, esmiuçar a ADPF nº 811, que resolveu o conflito entre esses dois direitos fundamentais.

2 Liberdade religiosa

A liberdade religiosa é um direito fundamental disposto na Constituição Federal brasileira de 1988, que em seu artigo 5, inciso VI, preconizou que a liberdade de consciência e de crença são invioláveis, garantindo também o livre exercício dos cultos religiosos, de acordo com o que a lei estipula. Não obstante, a CF também protege os locais de culto e as suas liturgias. (BRASIL, 1988).

Com base nisso, o presente tópico tratará a respeito da liberdade religiosa como um todo, expondo suas diversas conceituações e seus aspectos, assim como sua narrativa histórica, mostrando também a proteção jurídica que este direito fundamental recebe da ordem constitucional brasileira, assim como mostrará a influência que este direito desempenha dentro da sociedade brasileira, sendo responsável por guiar diversos seguimentos sociais que seguem alguma religião.

É de suma importância salientar que este tópico se faz de enorme importância para este trabalho, uma vez que este artigo científico tratará a respeito da colisão de direitos fundamentais – direito à liberdade religiosa e direito a saúde –, ocasionado em decorrência da pandemia do novo coronavírus, então é de extrema relevância que se entenda o direito à liberdade religiosa.

2.1 A religião: conceito e principais aspectos

Para adentrar no conceito de religião, é necessário que se entenda como a mesma surgiu. Hume (2005, p. 20) afirma que caso seja considerado o aprimoramento da sociedade humana desde os primórdios até um estado maior de perfeição, pode-se dizer que a primeira religião a surgir foi a politeísta/idolatria, sendo está a mais antiga religião da humanidade. Quanto ao politeísmo, Reginaldo Prandi (2011, p. 12) afirma que como acontecia no Egito, na Grécia, no Império Romano, o politeísmo clássico se dava através da religião sendo um agregado de cultos de deuses diversos, por vezes não sendo provenientes da mesma origem. Ele também afirma que as divindades convivem em relativa harmonia, possuindo poderes próprios, territórios e patronatos, assim como também possuíam templos únicos que faziam reverência a eles próprios. Nota-se de antemão que a antiguidade era bem diferente da era moderna, onde

territórios são denominados por religiões que possuem apenas uma divindade, como será demonstrado ao longo deste trabalho.

No mais, Wilfred Cantwell Smith (1978, p. 51) afirma que o conceito de religião se desenvolveu no Ocidente. Peter Harrison (2007, p.11) afirma que a religião como conhecemos surgiu há 150 anos atrás e que a mesma foi inventada durante o curso do Iluminismo europeu, após a fragmentação pós-reforma.

Ainda resta dizer que, historicamente, os cristãos, grupo predominante no território brasileiro, já foram perseguidos. Matthias von Hellfeld (2009) assinala que igrejas eram incendiadas e os cristãos eram caçados. O autor ainda afirma que as perseguições se tornaram pior no império comandado por Diocleciano (cerca de 245-316 d.C), pois este imperador tinha o interesse de restaurar a cultura pagã, fazendo com que a mesma fosse a religião do Estado. Nota-se que a política deste imperador tinha um viés anticristão e foi abolida pelo seu sucessor, o imperador Constantino I. Matthias von Hellfeld (2009) ainda pontua que:

No dia 19 de junho de 325, o imperador Constantino interferiu num conflito eclesiástico. Para pacificá-lo, ele convidou os bispos cristãos para um concílio em Niceia, nas proximidades da atual Istambul. A meta desse encontro, de que participaram mais de 300 representantes, não era a imposição do cristianismo como religião estatal, mas sim o estabelecimento de uma paz religiosa, a fim de estabilizar o Império Romano.

Após longos debates, Constantino 1º aceitou o consenso segundo o qual Deus e Jesus constituiriam uma mesma entidade. Com a assinatura dessa definição pelos religiosos presentes, teve fim a perseguição dos cristãos.

Porém notícias ainda melhores esperavam os adeptos da fé cristã. Pois em 27 de fevereiro de 380 o imperador bizantino Teodósio 1º (347-395) promulgou um decreto declarando o cristianismo religião de Estado e punindo o exercício de cultos pagãos.

Logo, resta evidente como o cristianismo se tornou a religião do Estado do Império Romano. Assim, Márcio Eduardo Pedrosa Moraes (2015) ainda afirma que a liberdade religiosa surgiu tardiamente na história, afirmando que a mesma é um gênero do qual deriva diversas categorias, como a liberdade de professar a própria crença e o direito à privacidade religiosa.

Quanto ao conceito de religião, Urbano Alonso Galán (1996, p.8-9) afirma que:

Tal como a palavra religião é definida (do Latim re-ligare: unir ou re-unir) como uma comunidade de pessoas unidas por uma fé, uma prática ou forma de culto, a religião em si mesma também pode ser assim considerada. Naturalmente, esta comunidade deve estar unida por uma busca de «o divino» e ser definida pela sua maneira de enfrentar os problemas da vida humana. É por isso que na história das religiões muito se diz sobre a experiência e contacto pessoal com «o sagrado». Um conceito elevado da dignidade do indivíduo, o conhecimento e reconhecimento de algo chamado «sagrado» não são exclusivamente dos Cristãos, mas são sim a essência de todas as religiões.

[...]

Religião é evidentemente a busca, inerente ao Homem, feita pelo espírito a fim de apreender o «infinito»; o anseio e empenho do ser em relação ao seu sentido de anseio insatisfeito pelo infinito. A religião é, então, uma necessidade absoluta, nada menos

que um componente da existência humana, que o indivíduo sente de «comunicar com o infinito; é a fonte daquilo que sustenta o ser humano e de que o homem depende em muitos dos seus aspetos. A prova clara disso é a análise antropológica em que credos religiosos distintos ou a falta deles são um fator determinante para os estudiosos na compreensão das normas sociais e individuais do comportamento das sociedades.

Como demonstrado acima, enxerga-se que a religião acontece da necessidade do homem de procurar respostas para questões existenciais, afirmando que a religião é uma necessidade absoluta do ser humano, sendo um componente da sua existência. Não obstante, Galán (1996, p. 8-9) ainda pontua que o fenômeno religioso é uma experiência espiritual íntima e individual e afirma que o reconhecimento de algo como sagrado não é de propriedade única dos cristãos, sendo o sagrado a essência de todas as religiões. Não obstante, o referido autor ainda assinala que existem outras formas de fenômenos religiosos, como o budismo e o jainismo, que não possuem uma ideia de Deus em termos de referência, mas que praticam uma forma de respeito e de reverência a alguma divindade sangrada.

Não obstante, os conceitos trazidos acima afirmam que a religião é uma necessidade absoluta do ser humano, mas é de extrema importância pontuar que existem pessoas que não seguem nenhuma religião, ou que seguem outro caminho de espiritualidade, como no caso dos ateus e agnósticos, respectivamente. Bruno Vaiano (2021), caracteriza o ateu como aquele indivíduo que não acredita em Deus, negando sua existência. Quanto aos agnósticos, o referido autor pontua que existem os agnósticos ateístas e os teístas, onde o primeiro não acredita na figura de uma divindade como Deus, acreditando também não ser possível provar sua existência. Quanto aos agnósticos teístas, o autor pontua que estes indivíduos apostam na existência Deus, mas acreditam que não é possível provar sua existência. Logo, se pode aferir que existem distinções acerca do papel da religião na vida do ser humano, pois enxerga-se que ela não se faz necessária na vida daquele que não acredita na existência de uma divindade como Deus, como no caso dos ateus, citado acima.

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2019, p. 261) pontua que:

Por sua vez, o princípio da liberdade religiosa, direito humano de primeira dimensão, gênese de todos os outros direitos, caracteriza-se como o direito de cada indivíduo ter sua religião, como também de não a ter; além disso, o direito de manifestar sua religião publicamente, desde que também essa manifestação não ofenda a lei e os direitos humanos. Neste sentido, a liberdade religiosa se subdivide em: i) liberdade de culto; ii) liberdade de crença; e iii) liberdade de pensamento. A liberdade de culto é a exteriorização da religião, caracterizando-se como os atos/ ritos relacionados com a religião. Por sua vez, a liberdade de crença se relaciona com o direito de cada indivíduo crer ou não crer, enquanto a liberdade de pensamento está localizada no íntimo, geralmente não se manifestando externamente.

Com base no exposto, evidencia-se que a liberdade religiosa nada mais é do que o direito do indivíduo de ter uma crença ou não, sendo de sua livre escolha seguir ou não uma

religião, não podendo o Estado obrigar o cidadão a seguir determinado direcionamento religioso. (TAVARES, [2021?])

É de amplo conhecimento que a religião existe desde dos primórdios da humanidade, como até mesmo já foi evidenciado acima, e que a mesma é responsável por ditar como algumas sociedades funcionam. Sarlet (2017, p. 551) pontua que as liberdades de crença, de culto e de consciência são abrangidas pela expressão genérica “liberdade religiosa”. Ainda afirma que se trata de uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo, mostrando como a religião vem acompanhando a sociedade desde da sua formação. Não obstante, ainda afirma que a religião pode ser explorada de forma política e que a mesma já foi responsável por diversas atrocidades e perseguições.

Clacir José Bernardi e Maria Augusta de Castilho (2016) sustentam que:

A religião permite conhecer o local onde as pessoas vivem seus valores em uma cultura. Ela é influenciada pela cultura, mas ela também influencia a cultura daqueles que vivem em seu entorno. A religião permite um conhecimento maior dos valores que envolvem uma dada sociedade, principalmente seus valores éticos. Ela se coloca como luz que ilumina as atitudes humanas em busca do Eterno, e não há religião em que esse eterno seja a destruição. Esclarece-se que esse caminho é ético, se bem fundamentado, permite entender o caminho que aquela sociedade está seguindo para se realizar como sociedade em busca da garantir a realização dos indivíduos que fazem parte dela.

Diante do exposto, nota-se o papel desempenhado pela religião dentro de uma sociedade, onde ela, em parte, é responsável por determinar os valores dos indivíduos, evidenciando que a mesma pode ser o caminho da salvação para algumas pessoas, demonstrando a direção a ser seguida pelos sujeitos dentro da sociedade.

Não obstante, Clacir José Bernardi e Maria Augusta de Castilho (2016) elencam que a formação do ser humano está diretamente ligada ao lugar onde ele habita, envolvendo da paisagem natural do local, até mesmo influências que recebeu na vida pretérita – pautados na hipótese de que algumas religiões consideram a reencarnação dos indivíduos – , servindo como mecanismo para formação do caráter individual e social. Basicamente, afirma que o meio onde o homem está inserido é um fator determinante para dizer quem ele irá se tornar.

Ainda sobre a religião, Jorge Miranda (2014, p.11) afirma que a liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado não impor aos seus cidadãos uma religião, significa também uma atividade direta do Estado em garantir que cada cidadão possa seguir a religião que escolher livremente, sem discriminação, perseguição e represálias. Pinto Ferreira (1998, p. 102) afirma que a liberdade religiosa é o direito que o homem tem de adorar ao Deus que quiser, de acordo com a sua crença e o seu culto.

Jorge Miranda (2014, p.2) pontua o seguinte:

Como fenómeno que penetra nas esferas mais íntimas da consciência humana e, simultaneamente, se manifesta em grandes movimentos coletivos, o fenómeno religioso tem tido sempre importantíssima projeção política e jurídico-política. Tem influído constantemente não só na história cultural, mas também na história política. Nenhuma Constituição deixa de o considerar e repercute-se ainda no Direito internacional.

Logo, se enxerga como a religião tem influência na vida de quem ela atinge, possuindo até mesmo projeções políticas e intervindo na história cultural e política de uma civilização. Gilmar Mendes (2017, p. 271) afirma está incluso na liberdade religiosa a liberdade de crença, de aderir ou não a uma religião assim como o exercício do culto respectivo, afirmando ainda que é dever do Estado não interferir nas liturgias e que o mesmo deve proteger os templos, pois entende-se que os templos serão os locais onde os religiosos poderão desempenhar efetivamente suas crenças.

2.1.1 A religião no Brasil

A religião no Brasil, em termos gerais, começa com a descoberta do próprio país, pois Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2019, p. 256) afirma que:

Quando da chegada dos europeus, em 1500, a cruz foi apresentada aos índios, sendo utilizada como objeto de evangelização e de dominação. Rapidamente chegaram os jesuítas, com o intuito de educar “a pobre gente” nos ensinamentos do cristianismo. Assim, durante mais de 300 anos, a Terra Brasilis era Ecclesiae voluntas, ou seja, a vontade da Igreja Católica, tendo havido momentos históricos nos quais foi impossível separar Colônia e Igreja (1500-1822), e, posteriormente, Estado e Igreja (a partir de 1822).

Observa-se então que a religião no Brasil passou a possuir uma força maior com a chegada dos europeus, que já chegaram em solo brasileiro apresentando sua religião aos nativos – índios – e conseqüentemente, os catequizaram. Por conseqüente, o Brasil passou mais de 300 (trezentos) anos sob a vontade da Igreja Católica e que por muitas vezes não foi possível separar o Estado e Igreja. Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2019, p. 256) elenca que a relação entre Igreja e Colônia sempre foi de conexão, pois os interesses da igreja eram defendidos pelos governantes da colônia brasileira, assim como também havia a figura dos membros da Igreja infiltrados na estrutura administrativa estatal a fim de garantir que os interesses da Igreja estivessem representados.

No tocante a Igreja e Estado, pois em determinado momento histórico o Brasil deixou de ser Colônia e se tornou Estado independente, ainda havia a figura da Igreja. Levando

isso em consideração, a aproximação entre Igreja Católica com o Estado é oficializada pela Constituição Monárquica de 1824, que instituiu um modelo confessional de Estado, possuindo este uma religião oficial, que era o Catolicismo. Em outros termos, para que o indivíduo pudesse desempenhar algum cargo político, ele teria que ser católico e seu documento oficial era o batistério (MORAIS, 2019).

Segundo pesquisa executada pela Datafolha, realizada nos dias 5 e 6 de dezembro de 2019, compreendendo cerca de 2.948 (dois mil e novecentos e quarenta e oito) entrevistados em 176 (cento e setenta e seis) Brasil a fora, publicada pelo jornal “Folha de S. Paulo”, demonstrou que 50% (cinquenta) dos brasileiros são católicos, 31% (trinta e um) são evangélicos e que 10% (dez) não possuem religião. Pontuou ainda que as mulheres são maioria entre os evangélicos e católicos, representando 58% (cinquenta e oito) e 51% (cinquenta e um), respectivamente. Vale ressaltar que 3% (três) dos entrevistados declararam serem espíritas e apenas 2% (dois) declararam seguir religiões como Umbanda, Candomblé e outras religiões afro-brasileiras. (50% DOS BRASILEIROS..., 2020)

Rafael Bruno Gonçalves (2011, p. 14) afirma que:

Grande parte do eleitorado brasileiro é composto por seguidores de denominações evangélicas. Considera-se evangélico, no caso brasileiro, tanto as igrejas pentecostais, neopentecostais, como as Batistas, Metodistas, Presbiterianas, etc, com destaque para a Igreja Assembleia de Deus e a Igreja Universal do Reino de Deus. Estas duas igrejas foram representadas na 52ª Legislatura da Câmara Federal, entre 2003 e 2006, por nada menos que 44 deputados federais.

O citado acima reforça o que já fora dito anteriormente, demonstrando a importância da religião dentro do cenário político brasileiro, uma vez que grande parte do eleitorado possui alguma denominação religiosa e se vê inclinado a escolher seus representantes conforme determina os princípios da religião seguida.

Rodrigo Franklin de Sousa (2013, p. 285) pontua que o campo religioso brasileiro é denominado por matrizes do cristianismo, sendo que o protestantismo e catolicismo compreendem 90% (noventa) dos brasileiros que possuem alguma religião dentro do território brasileiro. O referido autor também analisa que a estas religiões somam-se outras, que estão ganhando mais força e por consequência expressividade cada vez maiores.

Hoje, o Brasil encontra-se envolta de um cenário onde a política por vezes está associada à moral cristã. Quanto a isso, Maria das Dores Campos Machado (2015, p. 4) afirma que:

Um primeiro ponto de convergência nos discursos das lideranças pentecostais e carismáticas católicas é a avaliação negativa da cultura política brasileira. Apesar das críticas aos vícios dessa cultura, a análise das entrevistas revela que dos dois lados do cristianismo renovado a postura de rejeição e apartamento da política partidária vem sendo substituída por uma posição de ativismo político com o propósito de restaurar

ou criar uma nova cultura política no país. Entre os carismáticos, observa-se a ênfase na “cultura de pentecostes”, que oferece os valores que podem tornar os integrantes desse movimento no “farol ético” da sociedade brasileira. Na avaliação dos entrevistados, a história política do país é marcada pela corrupção, pela falta de transparência e pelo pequeno compromisso com a gestão do bem público. Diante desse contexto, o discurso hegemônico entre os católicos é de que o carismático tem o “dever moral” de participar da política e de mudá-la

O trecho acima demonstra que lideranças religiosas, inconformadas com o cenário político atual, movimentam-se a fim de mudar a realidade política do Brasil. Isso pode ser observado também em decorrência das últimas eleições presidenciais, que ocorreram em 2018. José Eustáquio Diniz Alves (2018) afirma que os evangélicos se transformaram em uma força política decisiva, analisando que Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, foi o primeiro presidente cristão com discurso evangélico pentecostal.

Reforçando essa afirmação, Bolsonaro, em seu primeiro discurso após a eleição, que ocorreu no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2018, afirmou que o Brasil estava acima de tudo, e que Deus estava acima de todos, demonstrando sua vertente religiosa. Vale ressaltar que este slogan foi utilizado durante toda a campanha do então Presidente do Brasil. (O BRASIL..., 2019)

Isso demonstra que o referido candidato buscou apoiar-se sua campanha em uma vertente religiosa, atraindo milhares de eleitores que compactuavam com seu direcionamento religioso. Uma pesquisa realizada pelo Datafolha em 25 de outubro de 2018 exemplificou a tabela a seguir:

Distribuição do eleitorado por tipo de religião e percentagem de intenção de voto, de acordo os dados da pesquisa Datafolha (25/10/2018), aplicado ao total de votos válidos no segundo turno das eleições presidenciais brasileiras

Religião	Peso da religião amostra	Número de votos válidos por religião	Intenção voto de Bolsonaro	Intenção voto de Haddad	Estimativa de votos válidos Bolsonaro	Estimativa de votos válidos Haddad
Total	100,00	104.838.753	0,56	0,44	58.709.702	46.129.051
Católica	0,56	58.709.702	0,51	0,49	29.941.948	28.767.754
Evangélica	0,30	31.451.626	0,69	0,31	21.701.622	9.750.004
Afro-brasileiras	0,01	1.048.388	0,3	0,7	314.516	733.871
Espiritas	0,03	3.145.163	0,55	0,45	1.729.839	1.415.323
Outra religião	0,01	1.048.388	0,68	0,32	712.904	335.484
Sem religião	0,07	7.338.713	0,45	0,55	3.302.421	4.036.292
Ateu/agnóstico	0,01	1.048.388	0,36	0,64	377.420	670.968

Fonte: Pesquisa Datafolha divulgada 25 de outubro de 2018

<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/10/26/3416374d208f7def05d1476d05ede73e.pdf>

(ALVES, 2018)

Essa tabela demonstra que o então presidente Jair Bolsonaro possuía mais da metade dos votos da comunidade evangélica e que isso foi um fator determinante para que ele pudesse ganhar a eleição presidencial. Este dado se sustenta ao analisarmos a tabela acima,

quando observamos que Bolsonaro teve praticamente 11 milhões de votos a mais da comunidade evangélica que Haddad, seu então concorrente (ALVES, 2018).

Não obstante, José Eustáquio Diniz Alves (2018) pontua que não há dúvidas de que o voto evangélico foi fundamental para a eleição de Jair Bolsonaro, pois afirma que mesmo sendo menos de um terço do eleitorado total, as lideranças evangélicas estão atuantes na política e estão colhendo o resultado de anos de ativismo religioso dentro da sociedade.

Para Christina Vital da Cunha (2018), a religião influencia o voto, pontuando que:

No mundo político/parlamentar, os atores sociais que ganharam mais destaque na mídia e em estudos acadêmicos como produtores e vocalizadores de narrativas discriminatórias, intolerantes e conservadoras foram àqueles organizados na Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional. Evidentemente não só eles produzem e publicizam estes posicionamentos, mas ganharam destaque nacionalmente a partir destes discursos e fizeram disso um fortalecedor de seu capital político perante suas bases. Certamente não foram estes políticos a inventar esta estratégia. A “crença em Deus” ou vinculação religiosa cristã corre como elemento importante na disputa política no Brasil desde tempos imemoriais.

Logo, resta evidente que a vinculação religiosa dentro do cenário político se torna cada vez mais um fator determinante para que os eleitores decidam quem serão seus representantes políticos. No mais, como exposto anteriormente, as eleições de 2018 escancararam em como o brasileiro está inclinado a votar em candidatos que abraçam a bandeira religiosa. O então Presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, pautou sua campanha em cima do slogan “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, evidenciando sua inclinação religiosa, como já demonstrado anteriormente.

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2019, p. 4) pontua que:

A religião é um aspecto importante da realidade humana, porém, deve estar relacionada ao campo privado, e não ao público. Desde as mais remotas civilizações, e até mesmo antes, com os povos pré-civilizados, notam-se elementos religiosos nas práticas cotidianas, principalmente nas inscrições das pinturas rupestres, nos rituais, nas vestimentas, ou seja, a religiosidade é um fator presente na humanidade, constituindo uma tentativa humana de se entender aquilo que não é plausível no mundo físico, aquilo que não pode ser explicado pelo conhecimento científico de uma época. Partindo-se da premissa de que a religião não pode legitimar práticas públicas, considera-se inconstitucional a utilização de instituições religiosas como palanque para a busca pelo voto, o que também provoca desequilíbrio entre os candidatos, ferindo os valores democráticos, que demandam liberdade de escolha

Observa-se que no Brasil a religião não fica na vida particular de cada um, ela se expande para vida pública, para o poder público, como já foi demonstrado neste tópico. Christina Vital da Cunha (2018) afirma que a religião se tornou um mecanismo de manipulação de sentimentos da população, onde os candidatos usam discursos inflamados para atingirem determinados públicos, fazendo com que estes virem seus eleitores. A referida autora também evidencia que para muitos eleitores é de suma importância que o candidato a presidência

acredite em Deus. Márcio Eduardo Nogueira Morais (2019, p. 5) ainda pontua que não é errado um religioso se candidatar para um cargo público, o que não pode acontecer é o mesmo usar a instituição religiosa como mecanismo para a conquista de votos, fazendo assim, a religião ser um fator determinante no processo eleitoral. Ele ainda pontua que o “altar” não pode ser um palanque eleitoral, a ser utilizado para conquista de votos, pois isso caracteriza-se como abuso de poder religioso. A decisão abaixo é cristalina no referente a dizer o que se dá como abuso de poder:

1. No abuso de poder, o bem protegido é a legitimidade da eleição. A lei visa a afastar o desequilíbrio entre os candidatos, em face de possíveis excessos praticados e, com isso, garantir a lisura do pleito. 2. Nos termos da firme jurisprudência da Corte, é necessário que esteja presente o requisito da potencialidade, que é a demonstração de que os atos praticados teriam força suficiente para macular o processo de disputa eleitoral. [...] (Ac. de 23.6.2009 no RO n. 1.481, rel. Min. Marcelo Ribeiro) (MORAIS, 2019)

É importante salientar que até a década de 1980, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2019, p. 257) afirma que havia um certo tipo consenso entre os protestantes, de que pontuavam que crente não se mete na política, não havendo até o fim do século XX nenhum candidato a Presidência da República que usasse alguma religião em sua candidatura, mas em 2002, Anthony Garotinho (RJ) se candidatou a Presidência da República sendo apoiado por diversas vertentes religiosas, como a Igreja Universal do Reino de Deus e a Igreja Sara Nossa Terra. Isso demonstra um rompimento na ideia de que crente não se mete na política, pois nestas eleições os religiosos manifestaram seu apoio publicamente ao candidato citado. Nota-se que Anthony Garotinho utilizou da vertente religiosa para conseguir votos (MORAIS, 2019).

Não obstante, ainda há de se falar das eleições municipais de 1985 da cidade de São Paulo, onde, em um debate na TV, o então candidato à prefeitura Fernando Henrique Cardoso, questionou a pergunta feita a ele pelo jornalista Boris Casoy, que perguntou a respeito da sua crença. Entende-se que este tropeço, ao hesitar em responder à pergunta feita pelo jornalista, foi o que determinou a eleição, onde Fernando Henrique Cardoso perdeu a prefeitura para Jânio Quadros. (DEBATE..., 1994);

Reinaldo Azevedo (2020) também pontua que segundo pesquisa encomendada ao CNT/Sensus, só 13% (treze) dos brasileiros votariam em um candidato ateu para ocupar o cargo de Presidente da República, mostrando novamente em como o brasileiro está inclinado a votar em candidatos que sigam vertentes religiosas.

Diante o exposto, é possível observar o panorama religioso existente no Brasil, onde a religião além de ditar como cada um vive em seu particular, também pode invadir a esfera

pública, podendo afetar a sociedade em geral e até mesmo o sistema eleitoral, pois candidatos que possuem apoio eleitoral por causa da sua inserção em uma instituição religiosa possuem vantagem em relação aos candidatos que não usam a pauta religiosa para se promover (MORAIS, 2019).

Logo, resta evidente que a religião tem desempenhado um papel importante dentro da sociedade brasileira, uma vez que a mesma está inserida até no campo político, como demonstrado neste tópico.

2.2 A proteção/tutela jurídica da religião no Brasil

A liberdade religiosa está no rol dos direitos fundamentais garantidos pelo Estado brasileiro, disposto na Constituição Federal (1988), em seu art. 5, inciso VI, que afirma: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” (BRASIL, 1988).

Ainda há de se falar de outros dispositivos dispostos na CF que versam a respeito do direito à liberdade religiosa. O inciso VII, do art. 5, da CF, estabelece que as entidades civis e militares de interseção coletiva terão a prestação de assistência religiosa. O art. 19 estabelece que nem a União e nem os entes que a compõe – Estados, Distrito Federal e Municípios –, poderão realizar cultos religiosos ou estabelecer igrejas, assim como também não poderão subvencioná-los, e também não podem formar aliança com seus representantes e nem manter uma relação de dependência com essas organizações, ao não ser na hipótese em que a lei permitir. Já o art. 150, inciso VI, alínea “b”, pontua que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Por conseguinte, o art. 213 da CF estabelece que os recursos públicos poderão ser destinados as escolas confessionais, sendo estas as instituições vinculadas a igrejas ou confissões religiosas. (BRASIL, 1988)

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. XVIII, pontua que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião e que este direito implica a liberdade do indivíduo de mudar de religião ou crença, possuindo também a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática,

pelo culto e pela observância, de forma isolada ou coletivamente, em público ou particular (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Há também de se falar no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que foi além do que dispusera a Declaração Universal dos Direitos do Homem citada acima, e em seu art. 18, estabelece o seguinte:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

Nota-se que o Pacto Internacional especifica de maneira mais clara o direito à liberdade religiosa, elencando quais são os direitos dos indivíduos e qual é o dever do Estado Parte do presente Pacto. Vale ressaltar que este pacto possui validade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois o texto do mesmo foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e que o presente Pacto entrou em vigor em território brasileiro no dia 24 de abril de 1992. (BRASILIA, 1991).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), de 1969, também trouxe a figura da liberdade religiosa, logo em seu art. 12, dispondo o que segue:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Nota-se que esta Convenção traz a figura da família, evidenciando que as crianças poderão receber educação religiosa e moral de acordo com as convicções de seus pais. Vale ressaltar que a presente Convenção também possui validade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 e que a presente Convenção entrou em vigor em território nacional na data da sua publicação.

Assim, é possível observar que a liberdade religiosa possui uma ampla proteção dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas precisa entender-se que não há direito fundamental absoluto, pois entende-se que nenhuma ordem jurídica é capaz de proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, pois um direito, mesmo possuindo caráter fundamental, está suscetível a limites e a ser consequentemente restringido. Vale ressaltar que os limites dos direitos fundamentais podem ser definidos através de ações ou omissões por parte do poder público. (SARLET, 2017, p. 402).

Não obstante, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2019, p. 262) pontua que, como todo direito fundamental, a liberdade religiosa possui limites, determinando que nenhum projeto de vida, sendo ele religioso ou não, está em situação de superioridade em relação a outro. O referido autor pontua que o ordenamento jurídico brasileiro estipula limites a liberdade religiosa, devendo ela respeitar a fauna, os bons costumes e a alteridade, pontuando ainda que o Estado laico é um modelo inacabado e que em síntese o princípio da laicidade tem como hipótese de independência do indivíduo, assim como da sociedade, devendo haver separação entre sociedade civil e sociedade religiosa, ambas não se confundindo.

Gilmar Mendes (2017, p.272) leciona que o Estado brasileiro não é confessional, mas também não é ateu, a perceber pelo preâmbulo da Constituição Federal, que invoca a proteção de Deus. Afirma ainda que o casamento religioso produz efeitos civis, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 226, §§ 1º e 2º, que pontua que o casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei. O referido autor também pontua que a invocação a liberdade religiosa não poderá servir como pretexto para a prática de atos que caracterizem ilícitos penais, pois como já fora demonstrado anteriormente, não há direito fundamental absoluto.

Sarlet (2017, p. 559) afirma que o Estado brasileiro é um Estado laico, encontrando previsão no art. 19 da Constituição Federal, pois esse artigo dispõe que será vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos as igrejas, assim como recusar fé aos documentos públicos e criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O presente autor também pontua que a referência feita a Deus no preâmbulo da

Constituição, não possui caráter normativo e por conseguinte, não compromete o princípio da neutralidade religioso do Estado.¹

Wolfgang (2017, p. 559) afirma que:

Importa destacar que o laicismo e toda e qualquer postura oficial (estatal) hostil em relação à religião revelam-se incompatíveis tanto com o pluralismo afirmado no Preâmbulo da Constituição Federal, quanto com uma noção inclusive de dignidade da pessoa humana e liberdade de consciência e de manifestação do pensamento, de modo que a necessária neutralidade se assegura por outros meios, tal como bem o demonstra o disposto no art. 19, I, bem como um conjunto de limites e restrições à liberdade religiosa,

Isso demonstra que o Estado não poderá intervir indevidamente na religião, pois isso fere a laicidade do Estado, sendo incompatível com o que dispõe a Constituição Federal.

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2019, p. 261) atesta o seguinte:

O Estado Democrático de Direito, modelo de Estado adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente por intermédio do caput do artigo 1º, que prevê constituir a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República, na verdade, princípio mais importante do Estado, juntamente com o princípio da solidariedade, pressupõe participação do povo na formação da vontade estatal, de modo igualitário e democrático. Por Estado Democrático de Direito entende-se a forma de Estado Moderno que inclui todos os projetos de vida, tendo os direitos humanos como base jurídica, em especial a dignidade da pessoa humana. Em decorrência da dignidade humana, desenvolve-se o princípio da laicidade estatal, previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 19 da Constituição de 1988,10 que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, sua subvenção, o embaraço de seu funcionamento ou a manutenção com eles ou com seus representantes de relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Desse modo, o Estado Democrático não rechaça as instituições religiosas da vida pública, como ocorre no modelo de laicidade francesa que ataca a religião, mas impõe que a colaboração de tais instituições somente ocorrerá em prol do bem comum.

Ou seja, com base no exposto se pode notar que o princípio da laicidade é decorrente do princípio da dignidade humana, igualdade, princípio democrático e princípio da liberdade religiosa (MORAIS, 2019).

Jorge Miranda (2014, p. 7) assinala que a laicidade significa a não assunção de deveres religiosos pelo Estado e neutralidade, sem que ele impeça o reconhecimento do papel da religião dentro da sociedade. O presente autor ainda afirma que todos os tratados gerais de Direito buscaram garantir o princípio da liberdade religiosa, a fim de tentar eliminar todas as formas de intolerância ou discriminação por causa de religião ou convicção. No mais, ainda afirma que muitos Estados, pautados em fundamentalismo religioso ou até mesmo totalitarismo

¹FRASE sobre Deus fica fora da Constituição do Acre, decide STF. Consultor Jurídico, 2002. Disponível em https://www.conjur.com.br/2002-ago-16/stf_mantem_supressao_expressao_constituicao_ac Acesso em 30/05/2021

político, não respeitam e nem garantem a liberdade religiosa dos seus cidadãos, ocasionando até mesmo em perseguições.

Jorge Miranda (2014, p.20) ainda afirma que:

Com efeito, a não confessionalidade do ensino público significa que o ensino público se não identifica com nenhuma religião, convicção, filosofia ou ideologia; não significa que as religiões, as convicções, as filosofias ou as ideologias não devam ter expressão no ensino público. O Estado não pode impor nenhuma; pode permitir – deve permitir – todas, em liberdade e igualdade.

O disposto acima demonstra qual deverá ser a postura adotada pelo Estado em relação ao ensino público. Como já fora evidenciado, o Estado poderá ensinar religião nas escolas, desde de que dê liberdade ao aluno e aos pais de escolherem ou não cursar a disciplina, não podendo o Estado impor nenhuma religião, devendo permitir o exercício de todas em pé de igualdade.

Portanto, nota-se que o constituinte brasileiro se preocupou bastante em garantir o livre exercício da liberdade religiosa e que busca seguir à risca as Convenções e Pactos que versam a respeito deste direito intrínseco a condição humana.

3. O direito à saúde

O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, que logo em seu art. 6 estabelece que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

O presente tópico versará a respeito sobre o direito à saúde no geral, no entanto, especificará a definição deste direito, mostrando suas características específicas, quem são seus titulares e seu destinatário, assim como evidenciará sua dimensão – objetiva e subjetiva - e o tratamento que este direito recebe dentro da jurisdição constitucional brasileira.

Vale ressaltar que este trabalho científico versa acerca de um conflito entre direitos fundamentais – direito à liberdade religiosa e direito a saúde –, logo, é de extrema importância que se entenda qual a tutela jurídica que este direito recebe dentro da ordem constitucional brasileira.

3.1 O conceito de saúde

Segundo Ingo Wolfgang (2017, p. 637), os direitos fundamentais sociais estão dispostos constitucionalmente através do art. 6, que enquadra a saúde como um direito social a ser resguardado. O presente autor ainda pontua que este direito é um direito de titularidade coletiva, mas pode ser gozado individualmente, como será demonstrado neste trabalho.

André da Silva Ordacgy (2018, p. 16) define que:

O direito à saúde insere-se numa dimensão social, fruto da evolução dos direitos humanos fundamentais e do conceito de cidadania plena. O direito à saúde pode ser considerado o direito humano e social mais importante, de caráter universal, essencial e inafastável, porque umbilicalmente ligado ao direito à vida, o que se percebe por seus antecedentes históricos e pelo alto nível de normatização da matéria no âmbito dos direitos interno e internacional.

Logo, enxerga-se através do citado, a dimensão social na qual o direito a saúde está inserido, evidenciando que o mesmo é fruto do desenvolvimento dos direitos fundamentais, assim como do conceito de cidadania plena. Não obstante, é de suma importância destacar a importância que este direito recebe, pois entende-se que o mesmo está atrelado ao direito a vida, possuindo caráter universal – atingindo todos os seres humanos –, sendo essencial, tendo em vista sua característica de direito fundamental e sua inafastabilidade, sendo assim enxergue como o direito humano e social mais importante.

Carlos Batistella (2007, p.51) pontua que a visão de saúde, através do senso comum, é difundida como ausência de doença, mas fala também que esta visão não está restrita a esta dimensão do conhecimento. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em sua constituição (1946), estabelece que:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos. O desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum.

Nota-se que a OMS se preocupou bastante em definir o que é a saúde, estabelecendo que a mesma é quando o indivíduo está sob bem-estar físico, mental e social, evidenciando também o que fora pontuado por Carlos Batistella, afirmando que a saúde não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade. Vale ressaltar que a Organização Mundial da Saúde

estabelece que a saúde é um direito fundamental de todo ser humano e que na aplicação deste direito, não pode haver distinção de raça, de religião, de credo político ou de condição econômica ou social, colocando todos os cidadãos em pé de igualdade no que concerne ao gozo deste direito fundamental social. No mais, João Gabriel Figueiró Salzano (2014) também pontua que o direito a saúde se apresenta mais amplo que uma simples ausência de doença ou enfermidade, abarcando questões referentes a qualidade de vida do indivíduo – renda, habitação, alimentação, saneamento básico.

Entende-se que a criação da OMS em 1946, foi de extrema importância para o direito a saúde no plano internacional e existem também outros órgãos internacionais que versam a respeito da saúde, como a OIT (Organização Internacional do Trabalho) e a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). (BATISTELLA, 2007).

Italla Maria Pinheiro Bezerra e Isabel Cristina Esposito Sorpreso (2016, p.1) pontuam que a saúde é o maior recurso para o desenvolvimento social, econômico e pessoal, afirmando também que é uma dimensão importante para a qualidade de vida e que na atenção primária destaca-se as ações de promoção de saúde visando o empoderamento e autonomia do titular para alcançar a melhor qualidade de vida possível e também de saúde.

Ingo Wolfgang (2017, p. 380) afirma que:

Em apertada síntese, titular do direito é o sujeito do direito, ou seja, é quem figura como sujeito ativo da relação de direito subjetivo, ao passo que destinatário do direito é a pessoa (física ou mesmo jurídica ou ente despersonalizado) em face da qual o titular pode exigir o respeito, a proteção ou a promoção do seu direito.

Logo, observa-se que existe a figura dos titulares e dos destinatários de direitos fundamentais, sendo que o sujeito do direito é o titular, figurando como sujeito ativo da relação de direito subjetivo e que o destinatário do direito é aquela pessoa física ou jurídica ou ente despersonalizado o qual possui obrigação de respeitar, proteger ou promover o direito do titular. No caso em questão, os cidadãos são os titulares do direito a saúde e o Estado, na análise deste trabalho, é o destinatário do direito fundamental a saúde, devendo promover políticas que assegurem o pleno gozo deste direito por seus titulares.

Não obstante, a titularidade dos direitos e garantias fundamentais diz respeito aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, encontrando também no direito constitucional positivo brasileiro respaldo em cima do princípio da universalidade, que pontua que todos os indivíduos, em decorrência da sua condição de ser humano, são titulares de direitos fundamentais e também de deveres fundamentais. Vale ressaltar que o princípio da

universalidade não impossibilita o constituinte de estabelecer distinções entre os indivíduos. (WOLFGANG, 2017, p. 381).

No mais, Ingo Wolfgang (2017, p. 381) afirma que:

É preciso enfatizar, por outro lado, que o princípio da universalidade não é incompatível com o fato de que nem mesmo os brasileiros e os estrangeiros residentes no País são titulares de todos os direitos sem qualquer distinção, já que direitos há que são atribuídos apenas a determinadas categorias de pessoas. Assim ocorre, por exemplo, com os direitos dos cônjuges, dos pais, dos filhos, dos trabalhadores, dos apenados, dos consumidores, tudo a demonstrar que há diversos fatores, permanentes ou vinculados a determinadas situações ou circunstâncias (como é o caso da situação familiar, da condição econômica, das condições físicas ou mentais, da idade etc.) que determinam a definição de cada uma dessas categorias. Em suma, o que importa para efeitos de aplicação do princípio da universalidade é que toda e qualquer pessoa que se encontre inserida em cada uma dessas categorias seja, em princípio, titular dos respectivos direitos

Logo, enxerga-se que o princípio da universalidade garante que todos serão titulares de direitos fundamentais, no entanto, alguns só poderão ser titulares destes direitos se estiverem dentro da categoria correspondente, conforme o citado acima. Não obstante, o direito a saúde é um direito de todos, possuindo aqui o seu caráter universal, de acordo com o que pontua a Constituição Federal de 1988 em seu art. 196.

3.2 A saúde como direito fundamental no Direito brasileiro

Adentrando à saúde como direito fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é de suma importância que se observe o que pontua o art. 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Enxerga-se que a saúde é atribuída como dever do Estado, sendo este, como já demonstrado anteriormente, destinatário de direitos fundamentais, devendo garantir a aplicação efetiva deste direito através de políticas sociais e econômicas que tenham a finalidade de resguardar o bem estar social dos indivíduos no que concerne à saúde. Não obstante, Geraldo Andrade (2015) pontua que o direito a saúde não diz respeito apenas ao acesso a tratamento repressivo e aos medicamentos, ele pontua que o direito a saúde vai além, sendo um instituto

muito mais amplo, se relacionando com uma boa alimentação, a assistência social, ao trabalho e a moradia digna.

André Ramos Tavares (2012, p. 838) pontua que:

Os direitos sociais, como direitos de segunda dimensão, convém lembrar, são aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais. O art. 6º da Constituição refere-se de maneira bastante genérica aos direitos sociais por excelência, como o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à assistência aos desamparados etc.

Logo, enxerga-se que a saúde se encontra no rol de direitos sociais, oriundos da segunda dimensão dos direitos fundamentais. Isso implica dizer que o Poder Público deverá atuar de forma positiva para a concretização deste direito. O autor citado acima também pontua que os direitos econômicos também estão inclusos dentro da segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Helga Bevlacqua (2021), acerca dos direitos sociais pontua que:

Os direitos sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal. A inclusão desses direitos no ordenamento jurídico tem como finalidade minimizar as diferenças sociais. Assim, esses direitos se aplicam a qualquer indivíduo e garantem saúde, educação, moradia, trabalho, transporte, lazer, segurança e previdência social, além da proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. De modo geral, os direitos sociais estão ligados a direitos mínimos que garantem o bem-estar e a qualidade de vida do indivíduo. Eles não se dissociam dos direitos da personalidade como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre os direitos sociais, José Afonso da Silva (2013, p. 288) pontua que os direitos sociais são uma dimensão dos direitos fundamentais do homem e que se traduzem através de prestações positivas proporcionadas pelo Poder Público, ora Estado, de forma direta ou indireta, através de normas constitucionais. Ele também pontua que tais direitos se ligam ao direito da igualdade, pois busca possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos socialmente – se assemelhando com o que fora citado acima –, na procura de atingir a igualdade real entre todos os cidadãos, tendo em vista que se entende que materialmente os indivíduos são desiguais. Não obstante, ainda elenca que os direitos sociais podem ser classificados de seis formas distintas, sendo elas: direitos sociais relativos ao trabalho; direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social; direitos sociais relativos à educação e à cultura; direitos sociais relativos à moradia; direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso e direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Edimar Carmo da Silva (2010) pontua que dentro dos direitos fundamentais existem dois tipos de dimensão, sendo elas a dimensão subjetiva e a dimensão objetiva. Quanto a dimensão subjetiva, ele pontua que ela decorre da primeira vertente dos direitos invocados na

modernidade, onde se pedia ao Estado para que ele não intervisse no exercício da liberdade e da igualdade conferidas aos indivíduos. Ele também pontua que a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais tem a função de proibir ingerências por parte do Estado, exigindo que o mesmo se omita a fim de evitar agressões lesivas aos direitos fundamentais dos indivíduos por parte dele.

Quanto a dimensão objetiva – ou positiva – dos direitos fundamentais, pontua-se que esta dimensão não se contenta com a exigência de respeito a esses direitos, como a dimensão subjetiva. Aqui exige-se que o Estado tome outra postura, sem ser omissiva, exigindo que o mesmo proteja os direitos fundamentais de possíveis ameaças estatais (verticalidade), como também se exige que o Estado intervenha a fim de impedir que haja ameaça de lesão oriundas de terceiros (horizontalidade). (CARMO, 2010).

Ademir de Oliveira Costa Junior (2007) pontua que:

Partindo de tais premissas, podemos afirmar que o Estado, além de obrigado a não agredir os direitos fundamentais tem ainda a missão de fazê-los respeitar pelos particulares. Essa proteção poderá se dar, por exemplo, por meio de normas de proibição ou de imposição de condutas, como o caso da proibição da venda de medicamento reputado nocivo à saúde.

[...]

Ao lado de uma clássica eficácia vertical dos direitos fundamentais, que obriga ao respeito pelo Poder Público, insiste-se na eficácia horizontal ou privada (*erga omnes*), que cobra cumprimento dos direitos fundamentais também nas relações entre particulares.

Logo, enxerga-se o papel do Estado no que concerne a proteção aos direitos fundamentais, devendo ele ter atitudes comissivas e omissivas para resguardar tais direitos. Como citado acima, existem dois tipos de eficácia, sendo elas a eficácia vertical – que versa a respeito da relação entre o cidadão e o Estado –, e a eficácia horizontal, que versa a respeito da relação entre particulares que estão teoricamente em pé de igualdade. Em outras palavras, a relação entre o indivíduo e o Estado se dá de maneira vertical e a relação entre indivíduos se dá de maneira horizontal, por entender que se trata de uma relação onde exista igualdade.

Ainda sobre a questão da dimensão subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang (2017, p. 372-374) afirma que:

De modo geral, quando nos referimos aos direitos fundamentais como direitos subjetivos, temos em mente a noção de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado). Desde logo, transparece a ideia de que o direito subjetivo consagrado por uma norma de direito fundamental se manifesta por meio de uma relação trilateral, formada entre o titular, o objeto e o destinatário do direito.

[...]

Em outras palavras, os direitos fundamentais passaram a apresentar-se, no âmbito da ordem constitucional, como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretos da ação positiva dos poderes públicos, e não apenas garantias negativas (e positivas) dos interesses individuais. Em termos gerais, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais significa que às normas que preveem direitos subjetivos é outorgada função autônoma, que transcende a perspectiva subjetiva, implicando, além disso, o reconhecimento de conteúdos normativos e, portanto, de funções distintas aos direitos fundamentais

Logo, enxerga-se que o presente autor evidencia a existência de uma relação trilateral no que concerne a cobrança dos direitos fundamentais por parte do titular a seu destinatário, sendo o objeto – direito fundamental em questão – a terceira peça desta relação trilateral. Quanto ao direito objetivo, o referido autor pontua que o Estado, como já demonstrado anteriormente, sendo destinatário de direitos fundamentais, por vezes terá que ter uma postura positiva a fim de garantir que os direitos fundamentais dos titulares sejam aplicados e resguardados.

3.2.1 A tutela judicial do direito à saúde

Diante o que fora elencado acima, observou-se que os direitos fundamentais podem possuir mais de uma função, possuindo uma dupla dimensão, sendo que na dimensão objetiva, o direito implica uma multiplicidade de funções dos direitos fundamentais, caracterizando a multifuncionalidade. (WOLFGANG, 2017, p. 377).

Diante o exposto, é necessário que se observe o que pontua Bernardo Gonçalves (2018, p. 485):

A Constituição de 1988, portanto, instituiu um sistema único de saúde (SUS), compreendendo as diversas ações e serviços de natureza pública ligados à saúde a partir de uma rede regionalizada e hierarquizada, sob as seguintes diretrizes: descentralização – com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral – fixando prioridades para as atividades de cunho preventivo, mas sem prejuízo dos serviços assistenciais; e possibilidade de participação da comunidade.

Logo, enxerga-se que a forma como o Poder Público busca satisfazer o direito a saúde é através do Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 197 e 198 da Constituição Federal de 1988 pontuam que serão de relevância pública as ações e serviços referentes a saúde, cabendo ao Poder Público dispor sua regulamentação, fiscalização e controle. Não obstante, a Constituição Federal ainda estabelece que o SUS será financiado nos termos do art. 195, que

estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, dispondo recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda vale pontuar o que elenca o § 2º do art. 198, que pontua:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (BRASIL, 1988)

Nota-se, diante o exposto acima, que o legislador se preocupou em estabelecer que percentuais mínimos fossem aplicados na área da saúde por cada órgão do Poder Público e se pode dizer que isto está atrelado ao núcleo essencial do direito a saúde. Quanto a isso, Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p.667) afirma que:

A garantia de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como um direito fundamental. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições indisponíveis às intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostas a particulares, embora quanto a este último aspecto exista divergência doutrinária relevante. Mesmo quando o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos restringidos.

Isso quer dizer que o Poder Público está condicionado ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, e no direito à saúde, não é diferente, pois percebe-se que o legislador colocou exigências as entidades federativas no que concerne a concretização do direito à saúde. Não obstante, Bernardo Gonçalves (2018, p. 268) pontua que qualquer limitação aos direitos fundamentais deverá respeitar o núcleo essencial do direito que está sendo limitado ou restringido. Isso se dá, pois, caso o núcleo essencial do direito fundamental seja atingido, implicará no desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Thales Gadenz (2018) pontua que o núcleo essencial de um direito fundamental deve permanecer intangível, ou seja, não deve estar sujeito a restrição. Pontua ainda que mesmo a Constituição Federal brasileira não expressou diretamente a garantia do núcleo essencial, mas

manifestou-se, de forma implícita, a sua proteção no art. 60, parágrafo 4º, que pontua em seu inciso IV, que não será objeto de abolição os direitos e as garantias individuais.

Outro ponto a ser destacado é a questão do mínimo existencial, e quanto a isso, Ingo Wolfgang (2017, p. 667) pontua que:

A vinculação dos direitos (fundamentais) sociais com o que se designou de uma garantia do mínimo existencial é considerada, na atual quadra da evolução, algo evidente, embora a natureza e o grau de tal relação sejam objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. No Brasil, contudo, a recepção da figura de um mínimo existencial (na condição de direito e garantia fundamental) ainda pode ser considerada relativamente recente, conquanto o objetivo de uma existência digna já tenha sido precocemente consagrado no plano do direito constitucional positivo. A noção de um direito fundamental (e, portanto, de uma garantia fundamental) às condições materiais para uma vida com dignidade teve sua primeira importante elaboração dogmática na Alemanha do Segundo Pós-Guerra, com Otto Bachof, para quem o princípio da dignidade da pessoa humana não reclamaria somente a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade ficaria sacrificada.

Quanto ao citado acima, Salomão Ismail Filho (2016) pontua que esse patamar de conteúdo mínimo se respalda no art. 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, pontuando que é direito de todo ser humano usufruir de uma qualidade de vida favorável, sendo-lhes assegurado saúde, alimentação, habitação, vestuário e outros direitos que integram a dignidade da pessoa humana (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Não obstante, o referido autor também pontua que o mínimo existencial não se finda no “mínimo vital”, pois afirma que o indivíduo deverá ter condições para que se possa viver com dignidade. Vale ressaltar que quando o autor fala sobre isso, ele afirma que garantir somente a vida não é suficiente, que o Poder Público também deve garantir que seus cidadãos possam viver com dignidade desempenhando sua liberdade individual, observando que o mínimo existencial possui uma relação direta com o princípio da dignidade humana e com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Ainda sobre o mínimo existencial, Aline Ribeiro Pereira (2020, grifo da autora), afirma que:

A definição de “mínimo existencial” surgiu na Alemanha, em 1954, por meio de uma decisão do Tribunal Federal Administrativo. Tal decisão possuía um caráter pragmático, ou seja, determinava que **o Estado deveria dar auxílio material ao indivíduo carente e que isso seria um direito subjetivo**. Em suma, uniu a dignidade da pessoa humana, a liberdade material e o estado social. No Brasil, a noção de mínimo existencial **foi usada pela primeira vez na medida cautelar** em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (**ADPF**) 45 MC/DF de 29 de abril de 2004, de relatoria do Ministro Celso de Mello. A medida discutia a constitucionalidade do veto presidencial na fixação das diretrizes de elaboração da lei orçamentária anual de 2004, entretanto deu-se a prejudicialidade da ação por perda do objeto. O mínimo existencial deve nortear as metas prioritárias do orçamento quando o assunto é política pública. Em outras palavras, **é o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos para se garantir a dignidade humana**. Dessa

forma, pode-se afirmar que o mínimo existencial é composto por dois elementos principais: os **direitos fundamentais** sociais e a dignidade da pessoa humana.

Diante o exposto, pôde se observar novamente que a teoria do mínimo existencial está diretamente ligada ao princípio da dignidade humana, fazendo com que o Poder Público seja obrigado a ter políticas públicas que visem a aplicação desse mínimo existencial. Entende-se que o mínimo existencial versa a respeito de direitos sociais mínimos que concretizem a dignidade humana. Por conseguinte, Bernardo Gonçalves (2018, p. 473) afirma que a teoria do mínimo existencial pontua que para os indivíduos usufruírem dos direitos de liberdade, terá que haver a implementação e garantia de um piso mínimo de direitos. Ele pontua ainda que esses direitos mínimos servem para que aconteça o atendimento e a concretização das necessidades básicas do ser humano. Não obstante, Cristina Queiroz (2006, p. 105-110) usa outra terminação para falar a respeito do mínimo existencial, a referida autora usa o termo “proibição da insuficiência”, onde elenca que dentro dos direitos fundamentais existe um conteúdo mínimo que não pode ser desrespeitado pelo legislador.

Dentro desta temática, se deve observar outro ponto importante no que concerne a aplicação de direitos fundamentais, a reserva do possível. Quanto a ela, Bernardo Gonçalves (2018, p. 476) afirma que:

A chamada cláusula da “reversa do possível” (Der Vorbehalt des Möglichen), que começou a ser alegada a partir da década de 1970, é criação do Tribunal Constitucional alemão e compreende a possibilidade material (financeira) para prestação dos direitos sociais por parte do Estado, uma vez que tais prestações positivas são dependentes de recursos presentes nos cofres públicos. A partir daí, alguns autores vão defender que as aplicações desses recursos e, conseqüentemente, a implementação de medidas concretizadoras de direitos sociais seria uma questão restrita e limitada à esfera de discricionariedade das decisões governamentais e parlamentares, sintetizadas nos planos de políticas públicas destes e conforme as previsões orçamentárias.

Observa-se que o Estado, ao atender um direito fundamental de dimensões sociais, precisa dispor de recursos financeiros suficientes para a satisfação daquele direito. Gilmar Mendes (2017, p. 581) pontua que um direito social é um direito custoso ao Estado e que a questão da reserva do possível está ligada a uma decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, como já fora evidenciado acima, ele ainda afirma que:

É preciso levar em consideração que, em relação aos direitos sociais, a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada indivíduo. Enquanto o Estado tem que dispor de um valor determinado para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos.

Ou seja, o Poder Público não pode satisfazer um direito sem disponibilidade financeira, pois como já fora evidenciado, um direito pode exigir que o Estado tenha que ter uma postura comissiva diante a sociedade, devendo implementar políticas públicas que visem a satisfação de direitos fundamentais. Assim, os direitos sociais, que possuem dupla dimensão, demandam recursos financeiros do Estado, que deverá investir recursos para que o Direito seja devidamente atendido e respeitado.

Araújo, Soares e Rangel (2017) afirmam que o Estado não pode usar sua indisponibilidade financeira para deixar de concretizar um direito fundamental, não aceitando a alegação do não cumprimento de um direito com a invocação da reserva do possível. Ainda afirmam que a alegação da negativa de efetivação de um direito social em decorrência da reserva do possível deverá ser analisada detalhadamente pelo Poder Judiciário, afirmando que o Poder Executivo não pode eximir-se da sua responsabilidade como destinatários de direitos de fundamentais alegando indisponibilidade financeira sem provas concretas da indisponibilidade.

Outro ponto a ser mencionado é a Proibição de Retrocesso. Gilmar Mendes (2017, p. 583) elenca que:

A aplicação da chamada proibição de retrocesso aos direitos sociais tem conquistado destaque nas Cortes Constitucionais, em especial em momentos de crise e durante a realização de políticas de austeridade. Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial

[...]

A ideia de violação do princípio da proibição de retrocesso social também foi um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Constitucional português ao pronunciar-se pela inconstitucionalidade de decreto que revogava o chamado “rendimento mínimo garantido”. Tratava-se de situação em que novo regime reconhecia a titularidade de tal rendimento às pessoas com idade igual ou superior a 25 anos, enquanto o regime anterior garantia o mesmo aos indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos. Na decisão, o Tribunal destacou a importância de harmonizar a estabilidade da concretização legislativa até então alcançada no campo dos direitos sociais com a liberdade de conformação do legislador

Nota-se que a proibição de retrocesso impede que o Estado regrida no que concerne a Direitos Sociais. Ou seja, uma vez que o direito social for alcançado, o Estado não poderá agir de forma que faça esse direito regredir. João Paulo Reis de Deus (2015, p. 212) pontua que as normas que versarem sobre a diminuição de conquistas sociais receberão sanções pontuando sua inconstitucionalidade.

Vale dizer que a Constituição Federal, em seu art. 199, pontua que a saúde poderá ser explorada pela iniciativa privada, da seguinte forma:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Nota-se que o legislador permitiu que as instituições privadas pudessem participar da assistência à saúde no Brasil, no entanto, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde. No tocante a saúde em relação a reserva do possível, Araújo, Soares e Rangel (2017) pontuam que:

Por fim, judicialização da saúde é o único meio que a sociedade brasileira tem encontrado para efetivação do seu direito. Graça ao princípio do acesso à justiça que permite a qualquer um do povo pleitear o seu direito em juízo, desta forma coíbe o Estado na pessoa dos seus entes federativos por meio da ação de obrigação de fazer, em custear os seus tratamentos e medicamentos. O princípio da dignidade da pessoa humana garante sem sobra de dúvida que o Estado forneça o “mínimo existencial” para sobrevivência da sociedade brasileira. Assim, não cabe ao Estado alegar a reserva do possível, pelo fato que o direito da saúde é uma das suas principais obrigações garantida pela Constituição de 1988.

Logo, mesmo com todos os obstáculos, a saúde no Brasil consegue ser concretizada através da judicialização das demandas individuais e por vezes até coletivas. Isso se dá, segundo o exposto, em decorrência do ordenamento jurídico brasileiro ser condizente com seus princípios constitucionais, que são a base do Estado Democrático de Direito.

4. Liberdade religiosa vs. Saúde pública em tempos de pandemia da COVID-19: um estudo a partir do julgamento da ADFP nº 811

Partindo dos apontamentos gerais traçados nos capítulos anteriores, volta-se, o presente trabalho monográfico ao estudo acerca das colisões entre direitos fundamentais e os métodos de resolução utilizados pelo judiciário, diante do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 811.

A ação versa sobre o embate entre os direitos à saúde e liberdade religiosa, em meio ao cenário atual da pandemia do COVID-19. Em sede de julgamento, o Supremo proferiu decisão mantendo às restrições temporárias, anteriormente impostas pelo Estado de São Paulo, no Decreto nº 65.563/2021, quanto ocorrência presencial das celebrações e demais atividades religiosas.

Em decisão, a Corte posicionou-se, majoritariamente, pela impossibilidade da realização presencial das atividades, salientando, que a posição tomada pelo estado de SP objetiva o resguardo e a proteção da vida dos fiéis, de modo a evitar aglomerações e em consequência a disseminação do coronavírus.

A decisão foi bastante repercutida, pelo embate travado entre os direitos à saúde e à liberdade religiosa. No entanto, antes de adentrar na análise do caso em questão, faz-se necessário fazer breves considerações sobre a pandemia do COVID-19 e os seus efeitos no Brasil.

Sabe-se que a questão sanitária vem desafiando não só o Estado brasileiro, como também todos os outros, que na tentativa de conter o avanço da doença e equilibrar os seus impactos, vem redirecionando a atuação dos seus órgãos para tal. Nesse contexto, insere-se o Decreto nº 65.563/2021 do Estado de São Paulo que será mais detalhado adiante.

Em seguida, parte-se ao estudo dos métodos de resolução da colisão entre direitos fundamentais, especificadamente, o postulado da ponderação, cuja principal finalidade é possibilitar a tomada de decisões racionais quando estão em jogo diferentes direitos fundamentais, a fim de descobrir qual direito fundamental vai prevalecer no caso concreto.

Vale ressaltar que, este presente trabalho já elucidou anteriormente que inexistente, na ordem constitucional brasileira, uma hierarquia entre os direitos fundamentais – implícitos e explícitos – no texto constitucional. Ora, na medida em que não há uma sobreposição dentre eles, vê-se que nenhum direito fundamental é absoluto, inclusive os direitos à saúde e à liberdade religiosa, que poderão vir a sofrer restrições nos casos em que estiverem em choque com outros direitos, como restará demonstrado neste capítulo através da ADPF nº 811.

4.1. Noções introdutórias sobre a pandemia do COVID-19 e seus impactos no Brasil

Tozzi et all., [2021?] acerca do novo coronavírus, pontuou que:

O novo coronavírus é chamado cientificamente de SARS-CoV-2. Essa palavra difícil contém informações importantes, como: SARS é uma abreviação de uma síndrome chamada de Severe Acute Respiratory Syndrome, que é traduzida como Síndrome

Respiratória Aguda Grave. Essa é a forma grave de muitas doenças respiratórias e o principal sintoma é a dificuldade de respirar; CoV é uma abreviação de coronavírus, a família de vírus que ele pertence; por fim, o número 2, porque ele é muito parecido com uma outra espécie de coronavírus que quase virou uma pandemia em 2002, o SARS-CoV. (TOZZI et al, [2021?])

Observa-se que se trata de um vírus que ataca o sistema respiratório e que o novo coronavírus vem de uma família de vírus. Não obstante, segundo o que afirma Marcela Lemos (2021), o misterioso novo Corona Vírus, responsável pela infecção COVID-19, surgiu em 2019 na cidade de Wuhan, na China, pontuando que aparentemente a transmissão para os humanos se deu através de animais, uma vez que os primeiros casos de COVID-19 foram confirmados em um grupo de pessoas que frequentaram um mercado popular da cidade da referida cidade, onde eram comercializados diversos animais selvagens, como cobras e morcegos, que poderiam estar infectados. Vale ressaltar que a autora citada acima, ao dizer que a transmissão se deu através de animais para humanos, está respaldada na confirmação científica de que o vírus da família “coronavírus” afeta, em grande maioria, os animais.

Contrapondo a autora citada acima, a OMS (Organização Mundial da Saúde) afirma que a hipótese mais provável acerca da transmissão do SARS-CoV-2 para os humanos se deu através de uma terceira espécie e que o vírus não é oriundo do mercado de Wuhan. Vale dizer que a Organização Mundial da Saúde (OMS) chegou a essa conclusão depois de enviar uma equipe de especialistas a cidade de Wuhan, a fim de descobrir a origem do vírus. (LIY, 2021).

Os especialistas da OMS trabalharam com quatro hipóteses acerca de como os humanos foram infectados, sendo elas: a transmissão direta de um animal, provavelmente um morcego; a transmissão por via indireta, através de uma terceira espécie; a infecção ocorrendo através do vírus em superfícies congeladas e por último a hipótese do vírus ter escapado de um laboratório, sendo está descartada pelos especialistas com a alegação de que dentre todas, é a mais improvável de ter acontecido, sendo assim, desconsiderada como linha de investigação. (LIY, 2021).

De acordo com o que pontua João Lara Mesquita (2020), as doenças zoonóticas são aquelas que passam de animais para seres humanos, afirmando ainda que no que concerne a COVID-19, tem-se a certeza que o mesmo se originou de animais, sendo assim, uma doença zoonótica. Rafael Duarte (2021), elenca que:

Em ensaios experimentais, diversos hospedeiros apresentaram susceptibilidade à infecção por SARS-CoV-2 incluindo: cães, gatos, furões, hamster, macacos rhesus, macacos cynomolgus, marmotas, musaranhos, coelhos e morcegos frutíferos. Dentre esses, gatos, hamster, musaranhos e furões foram capazes também de transmitir o coronavírus da atual pandemia. Adicionalmente, suínos e aves não são infectados por esses vírus. Já foram descritas a detecção de RNA de SARS-CoV-2 em cães nos Estados Unidos (EUA) e Hong Kong.

Logo, chega-se à conclusão de que de fato o novo coronavírus pode ter sido transmitido para um ser humano através de um animal, se adequando a hipótese estabelecida pela OMS, já demonstrada anteriormente.

No que concerne à linha do tempo do COVID-19, em relação a seu início até seu estágio atual, em 08 (oito) de dezembro de 2019 foram identificados os primeiros casos do novo coronavírus, em um hospital de Wuhan, na China. Em 28 (vinte e oito) de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde admitiu que o risco de epidemia no mundo era alto, em decorrência do SARS-COV-2, a partir da presente data. Em 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2020 foi confirmado no Brasil o primeiro caso do novo coronavírus, sendo o primeiro infectado um homem de 61 anos, que havia viajado para a Itália e estava sendo tratado no Hospital Albert Einstein. Em 05 (cinco) de março de 2020 foi registrado no Brasil o primeiro caso de transmissão interna no país. Em 11 (onze) de março de 2020 a OMS declarou oficialmente a pandemia de coronavírus. Em 17 (dezessete) de março de 2020 o Ministério da Saúde foi notificado acerca da primeira morte por coronavírus no Brasil. 11 dias depois, no dia 28 (vinte e oito) de março de 2020, se contabiliza 113 (cento e treze) pessoas mortas em decorrência da COVID-19. (LINHA..., 2020).

Ainda acerca da linha do tempo da progressão do novo coronavírus no Brasil, um mês após, em 28 (vinte e oito) de abril de 2020, as mortes por causa da COVID-19 dispararam, agora com a contagem de 4.603 (quatro mil e seiscentos e três) mortos e 67.410 (sessenta e sete mil e quatrocentos e dez) casos do novo coronavírus. Em 18 (dezoito) de maio, uma farmacêutica americana anunciou que uma vacina produzida por ela produziu resposta positiva em humanas contra o novo coronavírus. Já em 29 de maio de 2020, a Universidade Johns Hopkins indicou que o Brasil era o quinto país do mundo com mais vítimas fatais de COVID-19, totalizando 27.878 (vinte e sete mil e oitocentos e setenta e oito) óbitos, alcançando a marca de 1.124 (mil cento e vinte e quatro mortos) em um lapso temporal de 24 (vinte e quatro horas). Em 05 (cinco) de junho de 2020, o Brasil recebeu o primeiro lote de vacina contra o SARS-COV-2, sendo destinadas a pessoas que se voluntariaram para serem vacinadas em fase de testes. Em 29 (vinte e nove) de junho de 2020, o Brasil se tornou responsável por uma a cada quatro morte por COVID-19 nas Américas, segundo dados da OMS, registrando 25.234 (vinte e cinco mil e duzentos e trinta e quatro) novos casos diários. (LINHA..., 2020).

Já no dia 08 (oito) de setembro de 2020, o Brasil contabilizou 100.000 (cem mil) mortes decorrentes a COVID-19. Em 07 (sete) de janeiro de 2021, o Brasil contabilizou 200.000 (duzentas mil) mortes em decorrência da COVID-19. O panorama atual, atualizado em 11

(onze) de maio de 2021, contabiliza que neste dia, morreram no Brasil, por causa do coronavírus, 2.275 (duas mil e duzentas e setenta e cinco) pessoas, chegando ao total de 425.711 (quatrocentos e vinte cinco mil e setecentos e onze) mortos por causa do SARS-COV-2, registrando também 15.285.048 (quinze milhões e duzentos e oitenta e cinco mil e quarenta e oito) casos totais de COVID-19 no Brasil. (LINHA..., 2020).

Logo, diante o exposto, chega-se à conclusão que a COVID-19 já matou milhares no Brasil, impactando negativamente não só no setor social do país, assim como no setor econômico também. Até a presente data, (31/05/2021), a pandemia do novo coronavírus já foi responsável pela morte de 461.931 (quatrocentos e sessenta uma mil e novecentos e trinta um) pessoas. (PAINEL..., 2021).

Daniel Silveira (2020) afirma que o desemprego bateu recorde no Brasil, diante do cenário pandêmico, apresentando uma alta de 33,1% (trinta e três virgula um) no mês de setembro de 2020, com a taxa de desemprego em 14% (quatorze).

Entrando na esfera social, Beatriz Zolin (2021) pontua que:

O Brasil enfrenta o maior colapso sanitário e hospitalar da história do país, segundo informações do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz, divulgado no último dia 16 de março de 2021. No momento mais crítico desde o início da pandemia, 24 estados e o Distrito Federal apresentam taxas de ocupação de leitos de UTI iguais ou superiores a 80%. Em 15 deles, os índices ultrapassam 90%.

Diante o exposto, pode-se observar que o sistema sanitário do Brasil está à beira de um colapso, em decorrência da quantidade de novos casos de coronavírus que se agravam e precisam de internação hospitalar. Sendo assim, fica evidente o atual cenário enfrentado pelo Brasil acerca da pandemia da COVID-19, sendo demonstrado os impactos sociais, econômicos e humanitários que o vírus do SARS-COV-2 causou no Brasil e continua a causar.

Atualmente, já receberam a primeira dose da vacina contra a COVID-19 no Brasil cerca de 42.991,742 (quarenta e dois milhões e novecentos e noventa e uma mil e setecentos e quarenta e duas pessoas), correspondendo a 20,3% (vinte virgula três) da população brasileira. Quanto a segunda dose da vacina, cerca de 21.214.582 (vinte um milhões e duzentos e quatorze mil e quinhentos e oitenta e duas) pessoas já a receberam, totalizando 64.206.324 (sessenta e quatro milhões e duzentos e seis mil e trezentos e vinte e quatro) pessoas já vacinadas. (MAPA..., 2021).

4.2. Uma análise da decisão proferida na ADPF nº 811

Antes de adentrar-se na análise da decisão proferida na ADPF nº 811, é de suma importância que se entenda o que é uma ADPF e também o que é um preceito fundamental. Quanto a ADPF, Stephanie Figueiredo (2020) afirma que:

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou ADPF, é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade trazida pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, é uma ação que tem como finalidade o combate a quaisquer atos desrespeitosos aos chamados preceitos fundamentais da Constituição. Assim, ela acaba sendo uma ação de natureza residual, ou seja, pode ser utilizada para combater, reaver ou evitar quaisquer ofensas ao conteúdo da Carta Magna.

A ADPF está disposta no art. 102 da Constituição Federal de 1988, que pontua que será de competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em consonância com o parágrafo primeiro do presente artigo (BRASIL, 1988). Aldo de Campos Costa (2013) assinala também que a ADPF tem o objetivo de evitar ou reparar a lesão a um preceito fundamental, que podem ser oriundos de atos normativos ou não. Não obstante, ainda declara que a ADPF é um instrumento bivalente e que se reveste de caráter processual autônomo.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental também está disposta na Lei Nº 9.882 de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre como a ADPF será processada e julgada. A referida lei pontua que serão legitimados para propor a ADPF aqueles legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Vale dizer que a ADPF também será cabível quando o fundamento da controvérsia constitucional for relevante, sobre a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, de acordo com o seu inciso 1, do art. 1º. No mais, estabelece requisitos e formalidades para a interposição da referida ação. (BRASIL, 1999)

Quanto aos legitimados para propor a ADPF, observou-se que são os mesmos que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, devido a isso, o art. 103 da Constituição Federal de 1988 expõe o rol de legitimados para propor as referidas ações, que são o Presidente da República, a mesa do Senado Federal, o partido político com representação no Congresso Nacional e entre outros. (BRASIL, 1988).

Ainda sobre ADPF, Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 1353) pontua que:

A arguição de descumprimento, tal como tratada pela Lei 9.882/1999, pode ser autônoma e incidental. No primeiro caso, a questão constitucional é dirigida ao STF

independentemente de caso concreto em que tenha surgido questão constitucional relevante. O controle de constitucionalidade, assim, é feito mediante ação absolutamente autônoma – desvinculada de ação concreta –, levada diretamente ao STF, que, então, faz controle principal da constitucionalidade. No outro caso, a questão constitucional, para dar origem à arguição de descumprimento, tem de não apenas brotar em caso concreto em curso, como ainda ter fundamento relevante nos aspectos econômico, político, social ou jurídico. Note-se, ademais, que, enquanto a arguição autônoma pode questionar qualquer ato do Poder Público, a arguição incidental é restrita à lei ou ao ato normativo cuja definição da constitucionalidade é imprescindível à resolução do mérito da ação concreta.

No mais, se observou que a APDF poderá vir tanto de forma autônoma como de forma incidental, sendo que na forma autônoma ela gerará um controle principal, enquanto a arguição incidental originará um controle incidental diferido. Vale ressaltar a diferença entre as duas, sendo que a arguição na forma autônoma poderá atacar qualquer ato realizado pelo Poder Público, enquanto a forma incidental fica restrita a lei ou ato normativo. (SARLET, 2017, p. 1353).

Não obstante, ainda há de se falar nos requisitos necessários para que se possa fazer a arguição de descumprimento de preceito fundamental, estando o primeiro disposto no art. 1.º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, que pontua que deve haver relevância do fundamento de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo das esferas estatais. E o segundo requisito está disposto no art. 4, § 1.º, da mesma lei, que estabelece que a ADPF só poderá ser interposta quando não houver outro meio processual capaz de sanar a lesividade do dano de modo satisfatório. (SARLET, 2017, p.1355).

Quanto a questão do preceito fundamental, Stephanie Figueiredo (2020) assegura que a princípio, este conceito pode causar uma certa confusão, pois entende que todo o conteúdo da Constituição possui por si só caráter fundamental, pontuando também que existem valores que estão intrinsecamente conectados a valores sociais mais profundos, sendo estes os preceitos fundamentais. Ainda sobre preceitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 1358) afirma que não existe doutrina ou até mesmo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que estabeleça de forma definitiva o que é um preceito fundamental, no entanto, como já demonstrado anteriormente, o autor pontua que nem toda norma corresponde a um preceito fundamental e o que dirá se uma norma é um preceito fundamental será o seu conteúdo, abarcando direitos e princípios fundamentais sensíveis, assim como aqueles que abarcam cláusulas pétreas.

No mais, quanto a ADPF, resta assinalar que a Lei nº 9.882/99 possui um caráter subsidiário e como já fora elencado, a APDF só poderá ser utilizada quando não houver outro mecanismo capaz de sanar a lesividade ao bem tutelado. Vale ressaltar que a lei citada acima

veio como um instrumento para efetivar esse instrumento constitucional, que até então, estava desvalorizado dentro da ordem constitucional brasileira. (RIBEIRO, 2020).

Ainda vale dizer que a mesma foi interposta por legitimado universal, sendo o Partido Social Democrático (PSD), partido político com representação no Congresso Nacional, estando em consonância com o art.103, inciso VIII, da CF culminado com o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99, que já foram esmiuçados acima.

A ADPF nº 811 visava sanar a possível lesividade que estava acontecendo ao direito fundamental a liberdade religiosa, que foi restringida através do Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, do estado de São Paulo. Este decreto, em seu artigo 2º, pontua medidas emergências visando o combate do avanço do coronavírus no Estado de São Paulo. Especificamente, vedou a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas de caráter coletivo. Essa vedação foi encarada pelo PSD como uma restrição total ao direito constitucional a liberdade religiosa e de culto, uma vez que proibiu a realização de cultos coletivos que poderiam ocasionar aglomeração, facilitando a disseminação do SARS-COV-2. (STF..., 2021).

O STF, por maioria dos votos, em um placar de 9x2, no dia 08/04/2021, decidiu que a restrição estabelecida pelo Governo de São Paulo era válida, mantendo a restrição temporária acerca da realização de atividades religiosas coletivas de forma presencial, considerando constitucional o Decreto estadual de nº 65.563/2021. O então relator da APDF, Gilmar Mendes, foi responsável por orientar a decisão da Corte, votando pela improcedência da ação. (STF..., 2021)

A método de esmiuçar o voto do relator da presente ADPF, o ministro Gilmar Mendes afirma que no caso em questão, busca-se entender se houve violação aos preceitos fundamentais dispostos no conteúdo normativo que resguarda a liberdade religiosa, elencando também a hipótese de a liberdade religiosa ter sido restringida de forma desproporcional. Não obstante, ainda pontuou que a liberdade religiosa possui duas dimensões, sendo uma interna e uma externa. Quanto a dimensão interna, elencou que tal liberdade versa a respeito da liberdade espiritual individual de cada indivíduo constituir sua crença livremente, alcançando também a formação da ideologia e consciência individual. No que concerne à dimensão externa da liberdade religiosa, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a mesma versa a respeito da liberdade de confissão e a liberdade de culto. Não obstante, o referido autor assinalou que os níveis de proteção dessas duas dimensões da liberdade religiosa acontecem de forma distinta. (LIBERDADE..., 2021).

Por conseguinte, o ministro Gilmar Mendes pontua que na dimensão externa, existe a hipótese de que a liberdade religiosa seja restringida, pautado na CF, que em seu art. 5, inciso

IV, pontua que será de livre exercício a realização de cultos religiosos, na forma da lei. O referido ministro aponta que o Decreto do Estado de São Paulo não impede que os cidadãos manifestem sua crença e consciência no âmbito religioso, não afetando a dimensão interna da liberdade religiosa. (LIBERDADE..., 2021).

No seu voto, o ministro Gilmar Mendes declara que a imposição imposta pelo Estado de São Paulo não desrespeita o direito à liberdade religiosa, afirmando ainda está pautado em dados relacionados ao avanço da COVID-19, mostrando que o contágio em atividades religiosas coletivas que ocorrem presencialmente é bastante elevado. (STF..., 2021).

Não obstante, a Corte ainda pontuou a respeito sobre o sistema de saúde, que segundo entendimento, está amontado de pacientes e prestes a colapsar. Diante disso, entendeu-se que a liberdade religiosa possui bastante relevância dentro da vida de um indivíduo, mas que deveria ser restringida neste momento, conforme a necessidade de evitar que o coronavírus se dissemine de uma forma mais rápida e fácil, fazendo com o que o sistema de saúde colapse. Observou-se que o método mais eficaz para evitar a transmissão do SARS-COV-2 é através do isolamento social e os ministros se pautaram nisso para seguirem o voto do ministro relator Gilmar Mendes (STF..., 2021).

O ministro Gilmar Mendes ainda pontuou em seu voto que a vocação íntima pode inclinar o indivíduo a dar sua vida em nome da religião, no entanto, pontua que a CF não parece prever a morte como direito fundamental. (SATIE; COELHO, 2021).

O então presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, declarou que naquela data (08/04/2021), houve um recorde no número de mortos em decorrência da COVID-19 no Brasil, afirmando que era de suma importância que se analisasse a realidade em que o país estava envolto, observando que as medidas oriundas do Decreto Estadual do Estado de São Paulo estavam pautadas na ciência, sendo inclusive, razoáveis. Desta forma, seguiu o voto do Relator Gilmar Mendes. (STF..., 2021)

Quanto as discordâncias dos ministros em relação ao decreto, votaram a favor da ADPF os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli. O ministro Nunes Marques votou acerca da inconstitucionalidade do presente decreto, pontuando que a CF resguarda a liberdade religiosa, a garantindo o caráter de direito fundamental. Ainda falou que a religião desempenha um papel importante na vida do indivíduo. A solução proposta pelo ministro Nunes Marques foi que a Constituição fosse interpretada de maneira razoável e proporcional, em consonância com as medidas sanitárias previstas a prevenção do coronavírus. O presente ministro também pontuou que os cultos poderiam ser realizados de forma prudente, com o distanciamento social

necessário, com a utilização de mascarás e de álcool gel. O ministro Dias Toffoli seguiu o entendimento, e por conseguinte, o voto de Nunes Marques. (STF..., 2021).

Ainda vale dizer que a Procuradoria Geral da República (PRG) e o Advogado Geral da União (AGU), nas respectivas pessoas representativas, se manifestaram a favor da liberação dos cultos religiosos de forma coletiva, presencialmente, afirmando que algumas medidas de combate à pandemia não são compatíveis com o Estado de Direito. (SATIE; COELHO, 2021).

Bianca Ragasini (2020), acerca da realização de celebrações religiosas em tempos de pandemia do coronavírus, pontua que o Brasil passa por um momento complicado em decorrência da COVID-19, e que a suspensão dos cultos é temporária e visa somente evitar que o coronavírus se dissemine ainda mais. Não obstante, ainda pontua que no caso em questão, não há lesividade ao direito constitucional à crença, pois o indivíduo continua livre para acreditar no que bem entender, podendo praticar sua religião de casa, em conformidade com as medidas sanitárias a fim de evitar a transmissão do SARS-COV-2. No mais, ainda afirma que o bem estar coletivo deve ser levado em consideração no momento em questão.

4.3. A aplicação do postulado da proporcionalidade como método de resolução do embate entre os direitos fundamentais à saúde e à liberdade religiosa no julgamento da ADPF nº 811

Exposto anteriormente, sabe-se que direitos fundamentais podem colidir entre si, gerando um conflito. Quanto a isso, José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p.190) afirma que:

O facto de a constituição constituir um sistema aberto de princípios insinua já que podem existir fenómenos de tensão entre os vários princípios estruturantes ou entre os restantes princípios constitucionais gerais e especiais. Considerar a constituição como uma ordem ou sistema de ordenação totalmente fechado e harmonizante significaria esquecer, desde logo, que ela é, muitas vezes, o resultado de um compromisso entre vários actores sociais, transportadores de ideias, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até antagónicos ou contraditórios. O consenso fundamental quanto a princípios e normas positivo constitucionalmente plasmados não pode apagar, como é óbvio, o pluralismo e antagonismo de ideias subjacentes ao pacto fundador. A pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a consequente destruição da tendencial unidade axio-lógico-normativa da lei fundamental. Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade, atrás exposta, de aceitar que os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma «lógica do tudo ou nada», antes podem ser objecto de ponderação e concordância prática, consoante o seu «peso» e as circunstâncias do caso

Logo, pôde-se observar que dentro do ordenamento jurídico de um Estado, podem existir direitos que colidam um com o outro, a depender do caso concreto. No caso analisado, o direito à liberdade religiosa colide com o direito à saúde, gerando uma tensão entre esses dois direitos fundamentais. Sobre esse fenômeno, Christine Oliveira Peter (2015, p. 83) afirma que:

Já a colisão de direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular, sendo neste caso considerada uma colisão autêntica. Por outro lado, há uma colisão imprópria de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos.

Enxerga-se que no caso em questão, a colisão oriunda do choque entre o direito a liberdade religiosa e o direito à saúde se dá de maneira imprópria, pois enxerga-se que o exercício do direito fundamental a religião vai de encontro com outros bens constitucionalmente resguardados. Luis Prieto Sanchís (2008, p. 86) afirma que quando existe contradição entre normas oriundas do mesmo sistema jurídico, não há como resolver qual irá prevalecer utilizando os critérios tradicionais como o critério hierárquico, cronológico e especialidade. Como já foi demonstrado neste trabalho, tanto a liberdade religiosa como o direito à saúde estão dispostos constitucionalmente, possuindo caráter de direito fundamental e na hipótese de colisão entre esses dois direitos, os critérios de resolução de conflitos tradicionais não poderão ser utilizados pois serão ineficazes, de acordo com o autor citado.

Não obstante, Akexy Robert (2008, p. 94) pontua que na colisão entre dois princípios, um dos princípios terá que ceder, existindo a prevalência de um princípio sobre o outro em determinadas condições. Ele ainda afirma que haverá casos em que um princípio, imposto sob determinada condição, prevalecerá sobre o outro, por estar em uma condição mais favorável.

Quanto a proporcionalidade, entende-se que ela serve como mecanismo de resolução de conflito entre direitos fundamentais. Josemario de Souza Nunes (2016) declara que:

O princípio da proporcionalidade é o princípio a ser utilizado quando há colisão entre os direitos e interesses legalmente protegidos, afim de se chegar à justa medida. Trata-se de princípio essencial para a concretização da justiça, vez que, compatibilizando os meios e os fins, resulta no combate de desnecessárias ou abusivas restrições contra os direitos fundamentais. Assim, a principal função do princípio da proporcionalidade é preservar os direitos fundamentais, de forma a resguardá-los de restrições desnecessárias. Tal princípio estabelece que deve haver um razoável sopesamento entre a causa e a consequência nas situações fáticas.

Observa-se que a proporcionalidade, diante o exposto, é o mecanismo responsável por resolver a colisão entre direitos fundamentais, servindo também como mecanismo para impedir restrições abusivas a direitos fundamentais. Humberto Ávila (2018, p. 207) assinala

que a proporcionalidade é um postulado normativo aplicativo, oriundo do caráter principal das normas, assim como da função distributiva do direito. Ele ainda pontua que a aplicação desse postulado depende do imbricamento de bens jurídicos, existindo uma relação de meio/fim intersubjetivamente controlável. Não obstante, ainda pontua que a proporcionalidade acontecerá toda vez que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade.

Jose Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 383) pontua que:

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação do meio para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à «carga coactiva» da mesma. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de «medida» ou «desmedida» para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim

Diante o citado, observa-se que a proporcionalidade é realizada através de uma equação mediante um juízo de ponderação, com o intuito de analisar se o meio utilizado para a concretização de determinado direito é desproporcional em relação a finalidade. Sandro Marcelo Paris Franzol (2014) pontua que a proporcionalidade não tem previsão expressa dentro da CF, no entanto, pontua que ela existe diante norma esparsa no texto constitucional. Ainda pontua que este método é caracterizado pela presença de três subprincípios, sendo eles a adequação, a necessidade, e por fim, a proporcionalidade em “stricto sensu”, que servem de etapas.

Entende-se que o aplicador do direito só poderá passar de um elemento para o outro quando isso for necessário para a resolução entre direitos fundamentais. Sabe-se também que para resolver a colisão entre direitos fundamentais, a etapa inicial é a da adequação do meio, logo após vem a etapa da necessidade e por último, a ponderação.

Esmiuçando cada uma dessas etapas, José Sergio da Silva Cristóvam (2005, p.163) acerca da adequação, afirma que:

O Poder Público, na prática de seus atos, deve adotar medidas apropriadas ao alcance da finalidade prevista no mandamento que pretende cumprir. A medida adotada deve ser pertinente à consecução dos fins previstos na lei. Em outras palavras, o interesse público deve ser buscado segundo meios idôneos, proporcionais, adequados, exigindo-se a existência de conformidade entre os meios empregados e os fins inscritos na norma.

Nota-se que o Poder Público sempre deve agir de acordo com os mandamentos constitucionais e as medidas adotadas por ele deverão atingir a finalidade prevista. Quanto à necessidade, José Sergio da Silva Cristóvam (2005, p.165) atesta que quando de seu exame, será de competência do Poder Judiciário analisar se o Poder Público optou pela medida que produzirá o menor prejuízo aos cidadãos. Isso implica dizer que dentro todas as medidas a serem

tomadas acerca da restrição de um direito fundamental, aquela menos onerosa deverá ser escolhida. Quanto a ponderação, sendo está a última etapa do postulado da proporcionalidade, o referido autor afirma que os meios utilizados para restringir um direito fundamental devem ser razoáveis, de forma proporcional, com a finalidade desejada.

Ainda acerca da ponderação, José Sergio da Silva Cristóvam (2005, p. 168) assinala que:

O Judiciário, quando da análise de uma medida restritiva de direitos dos cidadãos, sob o prisma da proporcionalidade em sentido estrito, deve exercer um juízo de ponderação entre o direito efetivado pela medida e aquele por ela restringido, a fim de averiguar acerca da justiça da medida eleita. Deve o juiz valorar, segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, se a medida obteve um resultado satisfatório e se o direito limitado deveria sucumbir frente ao efetivado, em uma relação de precedência condicionada. Como se pode inferir, a valoração das circunstâncias demanda considerável juízo subjetivo

Logo, é cristalino que é dever do aplicador do direito fazer a proporcionalidade. No caso da ADPF nº 811, observa-se que a proporcionalidade foi aplicada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, analisando o fato gerador da colisão entre a liberdade religiosa e o direito a saúde, os direitos controvertidos e o meio de resolução desta colisão. Como demonstrado, os ministros chegaram à conclusão que neste caso concreto, a liberdade religiosa deveria ser restringida temporariamente, pois podia prejudicar o exercício do direito à saúde, uma vez que o exercício da liberdade religiosa de forma coletiva e presencial poderia prejudicar o sistema de saúde brasileiro, contribuindo com a disseminação da pandemia da COVID-19.

É de suma importância ressaltar que os ministros afirmaram que a liberdade religiosa seria restringida temporariamente, apenas enquanto durasse o período de aumento de casos de SARS-COV-2, pontuando ainda que o meio utilizando – restrição de cultos e atividades religiosas coletivas e presenciais – estava em consonância com a finalidade objetificada – de impedir a disseminação do coronavírus, diminuindo conseqüentemente as chances de contágio e o número de casos.

Logo, resta evidente que a colisão dos direitos fundamentais analisados neste trabalho, aconteceram em decorrência do cenário pandêmico que se encontra o Brasil. É de suma importância observar que no caso observado, da ADPF nº 811, os ministros do Supremo Tribunal entenderam que o direito à liberdade religiosa não estava sendo prejudicado, pois a restrição feita é temporária, visando a proteção a saúde pública.

Corazza, Tostes e Fernandes (2020), assinalam que em tempos de pandemia, surgiu os cultos e missas online, onde os pastores, padres e os responsáveis pelas entidades religiosas podem celebrar sua religião on-line, mantendo o distanciamento social e atendendo o direito à liberdade religiosa do indivíduo. Desta forma, resta evidente que existem outras formas de

atender o direito à liberdade religiosa mantendo o distanciamento social a fim de evitar a disseminação da pandemia do coronavírus.

Diante o exposto, resta evidente que ir à igreja, em um momento de pandemia que exige o distanciamento social, não é mais importante que a saúde pública, afetada por causa da COVID-19. É cristalino a necessidade de respeitar as medidas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de resguardar o maior número de vidas possível, evitando também o colapso do sistema de saúde brasileiro.

5. CONCLUSÃO

Desta forma, fica cristalino que Direitos Fundamentais por não possuírem caráter absoluto e por também não estarem em uma cadeia hierárquica entre eles mesmos, não podem ser solucionados através da maneira tradicional, que foi demonstrada neste trabalho. Sendo assim, os doutrinadores criaram um mecanismo que fosse capaz de resolver essa difícil colisão, criando o método da proporcionalidade.

O presente trabalho também mostrou que a liberdade religiosa possui duas dimensões e pode ser exercida de diversas maneiras, cabendo ao indivíduo escolher acerca da sua crença e consciência livremente, segundo o que estabelece a Constituição Federal. Quanto o direito a saúde, mostrou-se que ele vai além da ausência de enfermidade, abarcando também o bem estar físico e mental do ser humano, alcançando também as esferas da dignidade humana, por entender-se que saúde é um conceito amplo e que este direito se encontra com outros direitos também, como o direito à vida.

Diante o cenário causado pela pandemia do coronavírus, alguns direitos fundamentais entraram em conflito com uma constância maior e das mais diversas maneiras, gerando um desafio para os aplicadores do direito responsáveis pela resolução destes impasses.

Na ADPF nº 811, análise deste trabalho, buscou-se analisar em como o aplicador do direito resolveu a questão do conflito entre a liberdade religiosa e o direito a saúde, que estavam em colisão direta em decorrência do Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo, que restringiu o exercício da liberdade religiosa em sua dimensão externa em prol da saúde pública, se pautando nas questões preventivas acerca do coronavírus.

Com base nisso, restou-se evidente que os ministros do Supremo Tribunal Federal não consideraram que o referido decreto restringisse de fato, permanentemente, o exercício da liberdade religiosa, pois entenderam, em maioria, que a restrição era apenas temporária e se pautava nas medidas de combate ao COVID-19, que vem matando milhares de pessoas diariamente no Brasil. Os ministros entenderam também, que o indivíduo ainda pode exercer seu direito a liberdade religiosa livremente, no entanto, não de forma presencial e coletiva, pois geraria uma aglomeração que poderia ser evitada, tendo em vista que hoje já existe a possibilidade de os religiosos assistirem seus cultos de casa, através da internet e outros mecanismos de transmissão, como a TV.

Portanto, torna-se evidente que as medidas tomadas pelo Governo do Estado de São Paulo visavam a coletividade em geral, tentando impedir que o sistema de saúde do Estado entre em colapso, devido a quantidade gigantesca de pessoas que estão precisando de

atendimento médico especializado e internação. Vale ressaltar que o decreto está em consonância com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), no que concerne as medidas necessárias para o combate da pandemia causada pelo SARS-COV-2.

REFERÊNCIAS

50% DOS BRASILEIROS são católicos, 31%, evangélicos e 10% não tem religião, diz Datafolha. G1, 2020, Globo. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml> Acesso em 14/05/2021

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **O voto evangélico garantiu a eleição de Jair Bolsonaro.** EcoDebate, 2018. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2018/10/31/o-voto-evangelico-garantiu-a-eleicao-de-jair-bolsonaro-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> Acesso em 14/05/2021

ANDRADE, GERALDO. **Direito fundamental a saúde.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214750436/direito-fundamental-a-saude> Acesso em 21/05/2021

ARAÚJO, Cassiano Silva. SOARES, Hebner Peres. RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Teoria da reserva do possível versus direito à saúde: uma reflexão à luz do paradigma da dignidade da pessoa humana.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/teoria-da-reserva-do-possivel-versus-direito-a-saude-uma-reflexao-a-luz-do-paradigma-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso 21/05/2021

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BATISTELLA, Carlos. Abordagens contemporâneas do conceito de saúde. In: FONSECA, Angélica Ferreira; CORBO, Ana Maria D'Andrea (Org.). **O território e o processo saúde-doença.** Rio de Janeiro: EPSJV/FIOCRUZ, 2007.

BERNARDI, Clacir José. DE CASTILHO, Maria Augusta. **A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano.** INTERAÇÕES, Campo Grande, MS, v. 17, n. 4, p. 745-756, out./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/inter/v17n4/1518-7012-inter-17-04-0745.pdf> Acesso em: 14/05/2021

BEVILACQUA, Helga. **Direitos sociais: o que são e como atuar em sua garantia.** SAJADV, 2021. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-sociais/> Acesso em 21/05/2021

BEZERRA, Italla Maria Pinheiro; SORPRESO, Isabel Cristina Esposito. **Conceitos de saúde e movimentos de promoção da saúde em busca da reorientação de práticas.** J. Hum. Growth Dev., São Paulo, v. 26, n. 1, p. 11-20, 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21/05/2021

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art195%C2%A73 Acesso em: 14/04/2021.

BRASIL, 1999. LEI No 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm Acesso em 26/05/2021

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 1.481, João Pessoa/PA. Recurso Ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral, abuso do poder político e de autoridade. Atraso no julgamento das contas pela câmara municipal, Retardamento proposital. Provas frágeis. Desprovimento. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Marcio Roberto da Silva. Relator: Min. Marcelo Ribeiro, 01/09/2009. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14631264/recurso-ordinario-ro-1481-pb/inteiro-teor-103055873> Acesso em 14/05/2021

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993

CONSTITUIÇÃO da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html> Acesso em 21/05/2021

COSTA, Ademir de Oliveira Junior. **A eficácia horizontal e vertical dos Direitos Fundamentais.** Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eficacia-horizontal-e-vertical-dos-direitos-fundamentais/> Acesso em 20/05/2021

COSTA, Aldo de Campos. **ADPF pode evitar ou reparar dano a preceito fundamental.** Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-27/toda-prova-adpf-usada-evitar-ou-reparar-dano-preceito-fundamental> Acesso em 26/05/2021

CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy.** Domínio Público, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032730.pdf> Acesso em 26/05/2021

DA CUNHA, Christina Vital. **Religiões, sentimentos públicos e as eleições 2018.** BR. BOELL, 2018. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2018/08/27/religioes-sentimentos-publicos-e-eleicoes-2018> Acesso em 14/05/2021

DA SILVA, Edimar Carmo. **A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: A restrição de direitos como tutela penal e o devido processo legal.** Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dimensao-objetiva-dos-direitos-fundamentais-a-restricao-de-direitos-como-tutela-penal-e-o-devido-processo-legal/> Acesso em 21/05/2021

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 37ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DATAFOLHA de 25 de outubro para presidente por sexo, idade, escolaridade, renda, região, religião e orientação sexual. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/26/datafolha-de-25-de-outubro-para-presidente-por-sexo-idade-escolaridade-renda-regiao-religiao-e-orientacao-sexual.ghtml> Acesso em 14/05/2021

DE DEUS, João Paulo Reis. **O princípio da proibição do retrocesso social como meio protetivo dos direitos fundamentais.** Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1626/729#:~:text=4.2%20O%20Princ%20ADpio%20da%20Proibi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Retrocesso%20social&text=Dest+a%20forma%2C%20a%20diminui%C3%A7%C3%A3o%20de,%C3%A2mbito%20econ%C3%B4mico%2C%20social%20e%20cultural.> Acesso em 21/05/2021

DE SOUSA, Rodrigo Franklin. **Religiosidade no Brasil.** Estudos Avançados, 2013.

Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v27n79/v27n79a22.pdf> Acesso em: 14/05/2021

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> >. Acesso em 19/3/2009.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, de 12 de dezembro de 1991. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Promulgação. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 14/05/2021

DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, São Paulo. **Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas.** Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65563-11.03.2021.html> Acesso em 26/05/2021

DUARTE, Rafael. **Novas evidências da transmissão zoonótica de SARS-CoV-2.**

PEBMED, 2021. Disponível em: <https://pebmed.com.br/novas-evidencias-da-transmissao-zoonotica-de-sars-cov-2/> Acesso em 26/05/2021

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** - 3.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIGUEIREDO, Stephanie. **O que é ADPF? Entenda o seu cabimento e efeitos da decisão.**

AURUM, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/adpf/#1> Acesso em 26/05/2021

FRANZOI, Sandro Marcelo Paris. **O princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais: um novo paradigma na interpretação constitucional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4617, 21 fev. 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/34137>. Acesso em: 27 maio 2021.

FRASE sobre Deus fica fora da Constituição do Acre, decide STF. Consultor Jurídico, 2002. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2002-ago-](https://www.conjur.com.br/2002-ago-16/stf_mantem_supressao_expressao_constituicao_ac)

[16/stf_mantem_supressao_expressao_constituicao_ac](https://www.conjur.com.br/2002-ago-16/stf_mantem_supressao_expressao_constituicao_ac) Acesso em 30/05/2021

GADENZ, Thales. **O núcleo essencial dos direitos fundamentais.** Jusbrasil, 2018.

Disponível em: <https://thalesgadenz.jusbrasil.com.br/artigos/583005718/o-nucleo-essencial-dos-direitos-fundamentais> Acesso em 21/05/2021

GALÁN, Urbano Alonso. **Scientology: Uma religião verdadeira.** Scientology Religion, 1996. Disponível em: <https://www.scientologyreligion.pt/religious-expertises/scientology-a-true-religion/the-concept-of-religion.html> Acesso em 14/05/2021

GILMAR vota contra e julgamento sobre cultos presenciais é suspenso até quinta. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/07/stf-julga-liberacao-de-cultos-e-missas-presenciais-durante-pandemia> Acesso em 26/05/2021

GONÇALVES, Rafael Bruno. **Religião e representação política: a presença evangélica na disputa eleitoral brasileira**. Revista Espaço Acadêmico – nº 116 – janeiro de 2011.

Disponível em:

<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/10891/6468/0>

Acesso em 14/05/2021 Acesso em 14/05/2021

HARRISON, Peter. **“Ciência” e “Religião”: Construindo os limites**. Revista de Estudos da Religião, 2007. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv1_2007/p_harrison.pdf Acesso em: 14/05/2021

HELLFELD, Matthias von. Cristianismo tornou-se religião de Estado do Império Romano em 380 d.C. DW, 2009. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/cristianismo-tornou-se-religi%C3%A3o-de-estado-do-imp%C3%A9rio-romano-em-380-dc/a-4224599#:~:text=At%C3%A9%20o%20Conc%C3%ADlio%20de%20Niceia,tornando%20a%20religi%C3%A3o%20de%20Estado>. Acesso em 30/05/2021

HUME, David, 1711-1776. **História natural da religião**. Tradução, apresentação e notas de Jaimir Conte. – São Paulo: Editora UNESP, 2005.

ISMAIL, Salomão Filho. **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana#top> Acesso em 21/05/2021

LEMOS, Marcela. **Como surgiu o novo coronavírus (COVID-19)**. Tua Saúde, 2021.

Disponível em: <https://www.tuasaude.com/misterioso-virus-da-china/> Acesso em 24/05/2021.

LIBERDADE de culto restringida prol saúde. Conjur, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/liberdade-culto-restringida-prol-saude.pdf> Acesso em 27/05/2021

LINHA do tempo do Coronavírus no Brasil. Sanar Saúde, 2020. Disponível em:

<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil> Acesso em 26/05/2021

LIY, Macarena Vidal. **OMS conclui que o coronavírus é de origem animal e indica que não surgiu no mercado de Wuhan**. El País, 2021. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-09/oms-conclui-que-o-virus-e-de-origem-animal-e-indica-que-nao-surgiu-no-mercado-de-wuhan.html> Acesso em 24/05/2021

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Religião e Política no Brasil Contemporâneo: uma análise dos pentecostais e carismáticos católicos**. Religião e Sociedade, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rs/v35n2/0100-8587-rs-35-2-00045.pdf> Acesso em 14/05/2021

MAPA da vacinação contra Covid-19 no Brasil. G1, 2021. Disponível em:

<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/> Acesso em 26/05/2021

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)

Mendes, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)

MESQUITA, João Lara. **Doenças zoonóticas – passam de animais para humanos**. Mar sem fim, 2020. Disponível em: <https://marsemfim.com.br/doencas-zoonoticas-passam-de-animais-para-humanos/> Acesso em 24/05/2021

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. Observatório da Jurisdição Constitucional, 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Jorge_Miranda.pdf Acesso em 14/05/2021

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88**. Curitiba: Juruá, 2015.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Laicidade e democracia: o abuso do poder religioso no processo eleitoral como ofensa aos postulados do estado democrático de direito**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2019, v. 35, n. 1: 253-271. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/9235150a618533e27ed78107e7aa7ce3.pdf> Acesso em: 14/05/2021

NA ÍNTEGRA: Primeiro discurso de Bolsonaro como presidente. Vejapontocom, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=izU_LbtSZkA Acesso em 14/05/2021

NOVA Zelândia: fronteiras ficarão fechadas durante grande parte do ano. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-01/nova-zelandia-fronteiras-ficarao-fechadas-durante-grande-parte-do-ano#:~:text=An%C3%BAncio%20foi%20feito%20pela%20primeira%20ministra%20Jacinda%20Ardern&text=Desde%20mar%C3%A7o%2C%20as%20fronteiras%20neozelandesas,mortes%20causadas%20pela%20covid%2D19>. Acesso em 28/05/2021

NUNES, Josemaria de Souza. **Princípio da proporcionalidade diante do Direito Fundamental à saúde**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://josemarionunes.jusbrasil.com.br/artigos/194332273/principio-da-proporcionalidade-diante-do-direito-fundamental-a-saude#:~:text=Segundo%20Humberto%20C%81vila%2C%20em%20sua,da%20proporcionalidade%20e%20devidamente%20efetivados>. Acesso em 26/05/2021

ORDACGY, André da Silva. **O direito humano fundamental a saúde pública**. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 01, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/185> Acesso em 19/05/2021

Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em 14/05/2021

PAINEL Conass COVID-19. Conass, 2021. Disponível em: <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/> Acesso em 31/05/2021

PEREIRA, Aline Ribeiro. **Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Aurum, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/#:~:text=O%20segundo%20elemento%20do%20m%C3%ADnimo,o%20fundamento%20basilar%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em 21/05/2021

PETER, Christine Oliveira. **Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no estado de direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3094> Acesso em 26/05/2021

PRANDI, Reginaldo. **Sincretismo afro-brasileiro, politeísmo e questões afins**. SEER.UFRGS. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/25784#:~:text=SINCRETISMO%20AFRO-BRASILEIRO%2C%20POLITEÍSMO%20E%20QUESTÕES%20AFINS,-Reginaldo%20Prandi&text=Introduz%20a%20seguir%20a%20questão,sincretismo%20que%20o%20politeísmo%20propicia.> 14/05/2021

PREVENÇÃO é a principal medida para combate à Covid-19. ANS, 2021. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/coronavirus-covid-19/coronavirus-todas-as-noticias/6085-prevencao-e-a-principal-medida-para-o-combate-a-covid-19> Acesso em 28/05/2021

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 14/05/2021

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAGASINI, Bianca. **COVID-19 e a suspensão dos cultos religiosos: há ferimento ao meu direito constitucional de crença? Atualizado com o Decreto 10.292/20.** Jus Brasil, 2020. Disponível em: <https://biancassragasini.jusbrasil.com.br/artigos/824471442/covid-19-e-a-suspensao-dos-cultos-religiosos-ha-ferimento-ao-meu-direito-constitucional-de-crenca-atualizado-com-o-decreto-10292-20> Acesso em 26/05/2021

SALAS SALAZAR, Carolina. CARBONELL, Miguel (coord.) (2010). El principio de proporcionalidad en la interpretación jurídica. RDUCN, Coquimbo, v. 17, n. 1, p. 257-261, 2010. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532010000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25/05/2021. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-97532010000100013>.

SALZANO, João Gabriel Figueiró. **O direito fundamental a saúde, mínimo existencial e o conceito de reserva do possível.** Jus, 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31496/o-direito-fundamental-a-saude#_ftnref6 Acesso em 21/05/2021

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVEIRA, Daniel. **Desemprego diante da pandemia bate recorde no Brasil em setembro, aponta IBGE.** G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/23/no-de-desempregados-diante-da-pandemia-aumentou-em-34-milhoes-em-cinco-meses-aponta-ibge.ghtml> Acesso em 26/05/2021

SMITH, Wilfred Cantwell. **The Meaning and End of Religion.** The University of Chicago Press, 1978. Disponível em: http://ebooks.rahnuma.org/religion/Muhammad_Asad/Talal.Asad_Reading%20a%20modern%20classic.pdf Acesso em: 14/05/2021

STF mantém restrição temporária de atividades religiosas presenciais no Estado de São Paulo. STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463849&ori=1> Acesso em 26/05/2021

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TOZZI, Marcela; LOURENÇO, Ingrid; TOLEDO, Vitor; NASCIMENTO, Mariana Alcantara; ALDERETE, João Rafael Assis; CARVALHO, Ricardo; NARDELLI, Mateus. **Você sabe como surgiu o coronavírus SARS-COV-2?** Coronavírus, [2021?]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/27-como-surgiu-o-coronavirus> Acesso em 24/05/2021

VAIANO, Bruno. Qual a diferença entre um ateu e um agnóstico? Abril, 2021. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/qual-a-diferenca-entre-um-ateu-e-um-agnostico/> Acesso em 31/05/2021

VALENTE, Jonas. Covid-19: **Brasil passa de 450 mil mortes**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-05/covid-19-brasil-passa-de-450-mil-mortes> Acesso em 25/05/2021

ZOLIN, Beatriz. **Covid-19 é a maior crise sanitária e hospitalar que o Brasil já enfrentou**. Drauzio Varella, 2021. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/coronavirus/covid-19-e-a-maior-crise-sanitaria-e-hospitalar-que-o-brasil-ja-enfrentou/#:~:text=Coronav%C3%ADrus-,Covid%2D19%20%C3%A9%20a%20maior%20crise%20sanit%C3%A1ria%20e,que%20o%20Brasil%20j%C3%A1%20enfrentou&text=O%20Brasil%20enfrenta%20o%20maior,16%20de%20mar%C3%A7o%20de%202021>. Acesso em 26/05/2021